

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

OSVALDO IUATE LIGONHA

**FUNDAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
DE REVISÃO EM CASOS DE EXTINÇÃO DA ACÇÃO
PENAL, PRESCRIÇÃO E CUMPRIMENTO DA PENA À
LUZ DO ARTIGO 507º DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL**

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

OSVALDO IUATE LIGONHA

**FUNDAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
DE REVISÃO EM CASOS DE EXTINÇÃO DA ACÇÃO
PENAL, PRESCRIÇÃO E CUMPRIMENTO DA PENA À
LUZ DO ARTIGO 507º DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL**

Monografia a ser apresentada ao Departamento de
Licenciatura, Faculdade de Direito da Universidade
Católica de Moçambique, como requisito parcial para
obtenção do grau de Licenciatura em Direito.
Supervisor:

MSC. Alberto Langa.

NAMPULA

2024

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Osvaldo Iuate Ligonha, matriculado nesta instituição, asseguro que este trabalho de conclusão de curso é o resultado do meu próprio esforço de investigação, com a orientação do meu supervisor. Todo o conteúdo é genuíno, e todas as fontes consultadas são devidamente referenciadas no texto, notas e na lista de referências finais.

Adicionalmente, confirmo que este trabalho não foi submetido em qualquer outra instituição com o propósito de obtenção de qualificação acadêmica.

Nampula, aos_____/_____/2024

Por ser verdade, passo a assinar

Osvaldo Iuate Ligonha

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

**FUNDAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO EM CASOS
DE EXTINÇÃO DA ACÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO E CUMPRIMENTO DA PENA
À LUZ DO ARTIGO 507º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Classificação _____ Valores

Candidato/a: _____

Os elementos do júri:

Presidente: _____

Oponente: _____

Supervisor: _____

Examinador: _____

NAMPULA

2024

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de toda orientação e força, por me guiar e sustentar durante toda esta jornada acadêmica. Sua presença constante e amor incondicional foram minha rocha inabalável, e por isso expressei minha mais profunda gratidão. Que este trabalho seja uma maneira humilde de honrar Sua grandeza e misericórdia.

De seguida, gostaria de expressar minha profunda gratidão aos meus amados pais, Iuate Jaime Ligonha e Lúcia Alberto João Miguel De Oliveira, cujo amor e apoio foram os alicerces nesta jornada. Desde o início estiveram ao meu lado, incentivando-me, inspirando-me e acreditando no meu potencial. A vocês, meus queridos pais, devo tudo.

Às minhas irmãs Bertisa Iuate Ligonha, Bertila Iuate Ligonha, Amilise Iuate Ligonha, agradeço por serem minha fonte constante de apoio e inspiração. Suas palavras de incentivo, apoio inabalável e sorrisos encorajadores foram luzes brilhantes nos momentos de desafio.

Juntos, vocês formam minha família, meu refúgio seguro e minha maior bênção. Cada conquista que alcancei é também de vocês, pois caminhamos lado a lado nesta jornada. Que este trabalho seja uma pequena expressão do meu amor e gratidão por tudo o que vocês fizeram por mim.

Aos meus amigos queridos Yasser Omar, Análio Pamela, Carlos Júnior, e tantos outros minha gratidão por estarem ao meu lado em cada etapa desta jornada. Suas risadas, apoio e memórias compartilhadas tornaram esta jornada inesquecível. E a alguém muito especial, a Shelsia Benate, não tenho palavras suficientes para expressar minha gratidão. Sua presença iluminou meus dias e sua amizade encheu meu coração de alegria.

Gostaria de agradecer bastante também ao Dr. Sezinho Muachana pela atenção e consideração durante a elaboração do tema e realização do projecto. A sua paciência e dedicação foram imprescindíveis para o processo.

De certa forma, estender a minha sincera gratidão ao meu supervisor, Alberto Langa, por sua orientação, apoio e liderança ao longo deste trabalho. Sua habilidade, paciência e encorajamento foram fundamentais para o meu crescimento académico e profissional. Suas contribuições ajudaram a moldar este trabalho, tornando-o mais robusto e significativo.

Ainda de expressar minha profunda gratidão aos meus estimados docentes, cuja dedicação e conhecimento foram fundamentais para minha jornada acadêmica. A cada aula, estes não apenas compartilharam seu conhecimento, mas também inspiraram e desafiaram-me a alcançar novos patamares de excelência. Seus conselhos e orientações foram inestimáveis e moldaram o meu percurso. Agradeço sinceramente por seu compromisso em ajudar-me a crescer e aprender. São verdadeiros mentores, e este trabalho é também um reflexo do aprendizado que recebi deles.

E por fim, expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. Desde docentes, colegas de turma, amigos, familiares e até aqueles que forneceram apoio técnico, encorajamento moral ou qualquer forma de suporte, cada um de vocês desempenhou um papel importante nesta jornada acadêmica.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, cujo amor inabalável, apoio incondicional e encorajamento constante foram a luz que iluminou o caminho de minha jornada acadêmica.

EPÍGRAFE

"A justiça atrasada não é justiça; senão
injustiça qualificada e manifesta."

Rui Barbosa

LISTA DE ABREVIATURAS

Al- Alínea;

Art- Artigo;

CC- Conselho Constitucional;

CPC- Código de Processo Civil;

CPP- Código de Processo Penal;

CRP- Constituição da República Portuguesa;

Ed.- Edição;

Et. Al- e outros;

Ibidem- a mesma obra;

Idem- mesmo autor;

MP- Ministério Público;

N^o- Número;

Op. Cit- Obra citada;

Pág- Página;

PGR- Procuradoria-Geral da República;

Pp- Páginas;

S/Ed- Sem edição;

SS- Seguintes;

TEDH- Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;

TS- Tribunal Supremo;

Vol- Volume.

RESUMO

A presente monografia tem como tema: fundamentos do recurso extraordinário de revisão em casos de extinção da acção penal, prescrição e cumprimento da pena à luz do artigo 507º do código de processo penal. Destaca-se a carência de directrizes específicas para o recurso de revisão, especialmente quando o processo é encerrado sem uma sentença transitada em julgado, neste caso, perante a possibilidade que o legislador concede de interposição daquele recurso mesmo após a extinção da acção penal. A discussão se estende à necessidade de fundamentos robustos e pouco condicionalistas, especialmente em relação à prescrição e ao cumprimento da pena. Esta, em seu objectivo geral, concentra-se na análise dos fundamentos jurídico-práticos do recurso extraordinário de revisão, nos casos de extinção da acção penal, prescrição e cumprimento da pena à luz do artigo 507º do CPP. Nesse contexto, a problemática central reside na seguinte questão: "Quais seriam os fundamentos jurídico-práticos de interposição do recurso extraordinário de revisão em casos de extinção da acção penal, prescrição e cumprimento da pena?" A busca por fundamentos jurídico-práticos para a interposição do recurso de revisão em casos de extinção da acção penal, prescrição e cumprimento da pena é essencial para garantir a justiça e proteger os direitos individuais em um contexto dinâmico e desafiador. Quanto ao método aplicado, optamos pelo uso do método dedutivo auxiliado pelo hermenêutico. Chegamos à conclusão de que a questão da revisão criminal, especialmente após a prescrição ou cumprimento da pena, é complexa e suscita várias considerações importantes sobre o equilíbrio entre justiça e segurança jurídica. Reconhecemos a importância fundamental do caso julgado e da estabilidade das decisões judiciais. No entanto, também é crucial reconhecer que o sistema legal não é infalível e que erros judiciais podem ocorrer, para tal, urge a necessidade do sistema legal adoptar medidas imprescindíveis para o bom funcionamento do mesmo. Recomenda-se que, o legislador inclua, nos termos do artigo 506º do CPP, fundamentos robustos e sustentáveis como bases legítimas para a interposição do recurso extraordinário de revisão; e que o legislador desconsidere o texto legal que possibilita a revisão mesmo após a extinção da acção penal.

Palavras-chave: Recurso, Extraordinário, Prescrição, Extinção, Cumprimento, Pena.

ABSTRACT

The theme of this monograph is: grounds for the extraordinary appeal for review in cases of termination of criminal proceedings, statute of limitations and serving the sentence in the light of Article ⁵⁰⁷ of the Code of Criminal Procedure. It highlights the lack of specific guidelines for the review appeal, especially when the case is closed without a final judgement, in this case, given the possibility that the legislator grants of filing that appeal even after the criminal action has been extinguished. The discussion extends to the need for robust and unconditional grounds, especially in relation to the statute of limitations and the serving of the sentence. The general aim of this article is to analyse the legal and practical grounds for an extraordinary appeal for review in cases of termination of criminal proceedings, statute of limitations and serving the sentence, in the light of article 507^o of the Criminal Procedure Code. In this context, the central problem lies in the following question: "What would be the legal-practical grounds for filing an extraordinary appeal for review in cases of extinction of criminal proceedings, statute of limitations and completion of sentence?" The search for legal-practical grounds for filing an appeal for review in cases of extinction of criminal proceedings, statute of limitations and completion of sentence is essential to guarantee justice and protect individual rights in a dynamic and challenging context. As for the method applied, we opted to use the deductive method aided by hermeneutics. We came to the conclusion that the issue of criminal review, especially after the statute of limitations has expired or the sentence has been served, is complex and raises several important considerations about the balance between justice and legal certainty. We recognise the fundamental importance of *res judicata* and the stability of judicial decisions. However, it is also crucial to recognise that the legal system is not infallible and that miscarriages of justice can occur, so there is an urgent need for the legal system to adopt measures that are essential for its proper functioning. It is recommended that the legislator include, in the terms of article 506 of the Code of Criminal Procedure, robust and sustainable grounds as legitimate bases for lodging an extraordinary appeal for review; and that the legislator disregard the legal text that makes review possible even after the criminal proceedings have been terminated.

Keywords: Appeal, Extraordinary, Prescription, Extinction, Fulfilment, Sentence.

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	III
AGRADECIMENTOS	V
DEDICATÓRIA	VII
EPÍGRAFE	VIII
LISTA DE ABREVIATURAS	IX
RESUMO.....	X
ABSTRACT.....	XI
INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I: METODOLOGIA DE ESTUDO.....	14
1. Definição de Metodologia	14
1.1. Método	15
1.2. Pesquisa	16
1.2.1. Tipo de Pesquisa.....	16
1.2.1.1. Quanto a finalidade ou natureza	16
1.2.1.2. Quanto a abordagem.....	17
1.2.1.3. Quanto ao objectivo.....	18
1.2.1.4. Quanto aos procedimentos	19
1.2.1.5. Instrumentos de Recolha de Dados	20
1.2.1.6. Técnica de discussão de dados	20
CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	21
2. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	21
2.1. Generalidades.....	21
2.2. O surgimento do duplo grau de jurisdição	21
2.3. O conceito de duplo grau de jurisdição	22
2.4. O duplo grau de jurisdição no processo penal	23
3. Outros princípios relativos aos recursos em processo penal	23
3.1. Princípio da <i>Non Reformatio In Pejus</i>	23
3.2. Princípio da Taxatividade	24
3.3. Princípio da Voluntariedade	24
3.4. Princípio da fungibilidade.....	24
3.5. Princípio da Unirecorribilidade ou Unicidade Recursal	25
3.6. Princípio da Dialecticidade	25
4. DOS RECURSOS EM PROCESSO PENAL	26
4.1. Etimologia dos recursos.....	26

4.2.	Conceito de recurso	26
4.3.	Modalidades ou espécies de recursos	27
4.3.1.	Os Recursos Ordinários.....	27
4.3.2.	Os Recursos Extraordinários.....	28
4.3.3.	Os Recursos na Ordem Jurídica Moçambicana.....	28
4.3.4.	Efeitos e pressupostos de admissibilidade dos recursos.....	28
4.3.5.	Sistemas de recurso	29
4.3.6.	Sistema predominante em nosso ordenamento jurídico	30
4.4.	DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO	30
4.4.1.	Histórico e Evolução Jurídica	30
4.4.2.	Conceito da revisão	32
4.4.3.	Finalidade da revisão.....	32
4.5.	Fases processuais do Recurso de Revisão	33
4.5.1.	Fase rescindente preliminar.....	33
4.5.2.	Fase rescindente intermédia	34
4.5.3.	Fase rescisória final.....	34
4.6.	Natureza Jurídica da Revisão.....	34
4.7.	Modalidades da Revisão Penal	35
4.7.1.	Revisão Penal <i>Pro Reu</i>	36
4.7.2.	Revisão Penal <i>Pro Societate</i>	36
4.8.	Fundamentos do recurso de revisão.....	36
4.8.1.	Da legitimidade para requerer a revisão.....	37
5.	DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL, DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	38
5.1.	Definição e Aspectos Jurídicos.....	38
5.2.	Prescrição	39
5.3.	Cumprimento da pena	40
	CAPÍTULO III: RECURSO EXTRAODINÁRIO DE REVISÃO NO DIREITO COMPARADO	41
6.	BRASIL	41
6.1.	Fundamentos da revisão.....	41
6.1.1.	Situações em que a sentença condenatória (ou absolutória imprópria) é contrária:.....	41
6.1.2.	Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos:	42

6.1.3. Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.....	43
6.2. Prazo e Legitimidade	44
7. PORTUGAL.....	44
7.1. Fundamentos e admissibilidade da revisão.....	44
7.1.1. Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão	45
7.1.2. Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo	46
7.1.3. Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;	46
7.1.4. Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.....	47
7.1.5. Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.º 1 à 3 do artigo 126.º	47
7.1.6. Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.....	47
7.1.7. Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.....	48
CAPÍTULO IV: FUNDAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO EM CASOS DE EXTINÇÃO DA ACÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO E CUMPRIMENTO DA PENA À LUZ DO ARTIGO 507º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	49
CONCLUSÃO	62
SUGESTÕES.....	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

Este trabalho representa o requisito parcial necessário para a conclusão do curso de Licenciatura em Direito pela Universidade Católica de Moçambique - Faculdade de Direito. O tema central abordado é: fundamentos do recurso extraordinário de revisão em casos de extinção da acção penal, prescrição e cumprimento da pena à luz do artigo 507º do código de processo penal.

A área de estudo delimitada para este tema abrange o campo específico do Direito Público com viés ao Direito Processual Penal, com foco nos aspectos relacionados ao Recurso Extraordinário de Revisão no contexto moçambicano. A pesquisa, em seu objectivo geral, concentra-se na análise dos fundamentos jurídico-práticos do recurso extraordinário de revisão, nos casos de extinção da acção penal, prescrição e cumprimento da pena à luz do artigo 507º do Código de Processo Penal (CPP). E, especificamente prende-se na discussão das implicações jurídicas do recurso extraordinário de revisão naquelas situações; caracterização do recurso extraordinário de revisão e suas vicissitudes; e a propor o aprimoramento legislativo com base nas lacunas identificadas;

Para um melhor entendimento do nosso problema, a extinção da acção penal, a prescrição e o cumprimento da pena constituem institutos cruciais no decorrer de processos judiciais. O entendimento e a aplicação adequada desses institutos não apenas influenciam desfechos individuais, mas também moldam a eficácia e a equidade do sistema legal como um todo. A análise aprofundada dos fundamentos de interposição do recurso de revisão naquelas situações impacta directamente na administração da justiça, influenciando a confiança da sociedade no sistema legal. E a transparência e compreensão daqueles mecanismos legais diante do recurso é essencial para fortalecer a legitimidade do sistema jurídico.

No intrincado cenário jurídico relacionado à extinção da acção penal, o texto legal estabelecido no artigo 507º suscita ambiguidades e a carência de directrizes específicas para o recurso de revisão gera um desafio substancial. Explorar as nuances da viabilidade prática desse recurso diante de uma circunstância que encerra o processo e que, normalmente, não culmina numa sentença transitada em julgado exige uma análise crítica, ponderando a natureza dos recursos extraordinários.

Quando nos deparamos com a questão da prescrição e o cumprimento da pena, a carência de fundamentos claros e sustentáveis nos artigos 507º e 506º do CPP abrem espaço para uma reflexão mais ampla sobre a temporalidade das decisões judiciais e o real propósito

do recurso de revisão. A discussão sobre a admissibilidade da revisão em casos de pena prescrita e cumprida demanda uma análise cuidadosa das razões que poderiam justificar a reabertura de um processo após o decurso do tempo legalmente estabelecido.

A problemática central reside na seguinte questão: **"Quais seriam os fundamentos jurídico-práticos de interposição do recurso extraordinário de revisão em casos de extinção da acção penal, prescrição e cumprimento da pena?"** Nesse contexto, a compreensão das implicações jurídicas do artigo 507º do CPP é vital para uma abordagem equilibrada entre a estabilidade do sistema e a busca por justiça. O debate em torno desse artigo não apenas molda a aplicação da lei, mas também contribui para a evolução do pensamento jurídico, reflectindo a constante tensão entre a finalidade punitiva do Estado e a protecção dos direitos individuais em um contexto dinâmico e complexo.

No que concerne a metodologia utilizada nesta pesquisa, tiveram-se em conta quatro critérios, nomeadamente: da finalidade ou natureza, da abordagem, dos objectivos e do procedimento. No primeiro critério, a presente pesquisa classifica-se como básica, no segundo como qualitativa, no terceiro como explicativa, e no quarto como basicamente bibliográfica.

A presente monografia está estruturada em quatro capítulos distintos. No primeiro capítulo, são delineados os procedimentos metodológicos, nos quais são apresentados os métodos e técnicas utilizadas na elaboração da pesquisa. O segundo capítulo aborda a contextualização teórica, que consiste em uma revisão bibliográfica, englobando uma compilação de dados e materiais de diversos autores relacionados ao tema em questão. O terceiro capítulo abrange ao estudo comparado do tema da pesquisa em dois ordenamentos jurídicos aprazíveis. Já o quarto prende-se na apresentação, análise de dados e discussão dos resultados à luz do referencial teórico e objectivos específicos. Por fim, são apresentadas as conclusões, recomendações ou sugestões, juntamente com as referências bibliográficas consultadas para a elaboração da pesquisa.

CAPÍTULO I: METODOLOGIA DE ESTUDO

Neste capítulo, apresentaremos detalhadamente os procedimentos metodológicos e técnicos adoptados ao longo deste estudo. É neste contexto que delineamos o tipo de pesquisa que foi desenvolvida para a concepção desta abordagem, destacando sua relevância e pertinência para o escopo do trabalho. Estreitamente vinculados ao tipo de pesquisa, discorreremos sobre os métodos aplicados e as técnicas seleccionadas, as quais foram cuidadosamente escolhidas e implementadas com o intuito de assegurar a robustez e a precisão na colecta, análise e interpretação dos dados, fundamentais para alcançar os objectivos propostos e contribuir significativamente para o corpo de conhecimento na área em questão.

1. Definição de Metodologia

A metodologia é a lógica dos procedimentos científicos em sua génese e em seu desenvolvimento, não se reduz, portanto, a uma “metrologia” ou tecnologia da medida dos fatos científicos. A metodologia deve ajudar a explicar não apenas os produtos da investigação científica, mas principalmente seu próprio processo, pois suas exigências não são de submissão estrita a procedimentos rígidos, mas antes da fecundidade na produção dos resultados.¹

É a ciência que nos ensina a conduzir determinados processos de forma eficaz para alcançar os resultados desejados e tem como objectivo dar-nos a estratégia a seguir no processo.² Constitui a doutrina do método científico e de transformação do mundo. E é também uma reconfiguração sucessiva de procedimentos de investigação que se empregam numa ciência.³

Pode-se entender que a metodologia é também considerada uma forma de conduzir a pesquisa, dos instrumentos utilizados, da divisão do trabalho e equipe de pesquisadores, das formas de tabulação e tratamento dos dados colectados, ou seja, de tudo que foi utilizado para o trabalho de pesquisa.

¹ BRUYNE, P, *Dinâmica da Pesquisa em Ciências Sociais: Os polos da prática metodológica*, Editora Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1991, pág. 29.

² RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiensteban, *Metodologia da Investigação Científica*, Escolar Editora, Lisboa, 2014, pág. 14.

³ *Idem*, pág. 14.

1.1. Método

Entende-se por métodos os procedimentos mais amplos de raciocínio, enquanto técnicas os procedimentos mais restritos que operacionalizam os métodos, mediante emprego de instrumentos adequados.⁴ É visto também como o caminho para se chegar a um determinado fim.⁵ Contudo, método é o conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo, conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.⁶

Os métodos científicos podem classificar-se em dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo e dialéctico. Os métodos científicos das ciências sociais podem classificar-se em histórico, comparativo, monográfico, estatístico, sistemático, hermenêutico, tipológico, estruturalista, etnográfico e clínico. Importa-nos o estudo do método dedutivo que fundamenta-se no raciocínio dedutivo e procura transformar enunciados complexos e universais em particulares em uma ou várias premissas.⁷ Optamos pelo uso deste, uma vez que o raciocínio dedutivo tem o objectivo de explicar o conteúdo das premissas por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular,⁸ neste caso, numa análise genérica dos recursos em processo penal, suas vicissitudes desaguando aos fundamentos práticos para a interposição do recurso extraordinário de revisão.

Mas também, em sede da nossa pesquisa, recorreremos pelo método hermenêutico, este corresponde a uma técnica de interpretação de textos, escritos ou obras de diferentes campos. Seu principal objectivo é ajudar na área abrangente de um texto. Assim, a hermenêutica relaciona-se directamente com interpretação e com a compreensão dos fenómenos, das atitudes e dos comportamentos humanos, dos textos e das palavras. “Actualmente a hermenêutica é a teoria metodológica da investigação das ciências do

⁴ SEVERINO, António Joaquim, *Metodologias do Trabalho Científico*, 21ª Edição, Revista e Ampliada, Cortez Editora, 2000, pág. 162.

⁵ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª Edição. Editora Atlas. São Paulo, 2004, pág. 8.

⁶ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010, pág. 65.

⁷ OLIVEIRA, Sílvio Luiz de, *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompson, São Paulo, 2002, pág. 12.

⁸ SILVA, Da Lúcia Edna, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª Edição, 2001, Pág. 25

espírito”.⁹ O que há de verdadeiramente comum e consensual a todas as formas de hermenêutica é que “o sentido que se deve compreender somente se concretiza e se completa na interpretação”.¹⁰

1.2. Pesquisa

A pesquisa é considerada como “actividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade. É uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma actividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados”.¹¹ É uma actividade voltada para a investigação de problemas teóricos ou práticos por meio do emprego de processos científicos. Ela parte, pois, de uma dúvida ou problema e, com o uso do método científico, busca uma resposta ou solução.¹²

A pesquisa científica também pode ser realizada como uma actividade em nosso contexto profissional para responder a demandas do quotidiano. Nesse caso, os resultados obtidos poderão alterar rotinas de trabalho, sugerir mudanças no contexto e no fluxo profissional, entre outros contextos, como em empresas, escolas, universidades etc. Pesquisar é compreendido como “averiguar algo de forma minuciosa, é investigar”. As autoras apontam que o significado do termo investigação “não é unívoco, pois há várias definições sobre o termo nos diferentes campos de conhecimento. Contudo, o ponto de partida da pesquisa reside no problema que deverá se definir, avaliar, analisar uma solução para depois ser tentada uma solução”.¹³

1.2.1. Tipo de Pesquisa

Na realização do presente estudo priorizamos os seguintes tipos de pesquisa: quanto a finalidade; quanto ao modo de abordagem, quanto aos objectivos e quanto aos procedimentos técnicos.

1.2.1.1. Quanto a finalidade ou natureza

Neste aspecto a pesquisa subdivide-se em dois grandes contornos: na pesquisa básica e na aplicada. A pesquisa básica tem como objectivo principal “o avanço do

⁹ GADAMER, H. G. Verdade e método I, *Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*, Editora Universitária São Francisco, São Paulo, 2005, pág. 407.

¹⁰ *Idem*, pág. 436.

¹¹ MINAYO, Maria Cecília de Sousa, *O desafio do conhecimento*, Editora Hucitec, São Paulo, 1993, pág. 23.

¹² CERVO, Amado Luiz et al, *Metodologia Científica*, 6ª edição, 4ª reimpressão, Pearson Education Editora, São Paulo, 2009, pág. 57.

¹³ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade, *Técnicas de Pesquisa*, São Paulo, Atlas, 1991, pág. 15.

conhecimento científico, sem nenhuma preocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos”.¹⁴ Ao passo que, a pesquisa aplicada é realizada com o intuito de “resolver problemas ou necessidades concretas e imediatas”. Quanto a finalidade, optamos pela pesquisa básica, esta é um tipo de abordagem de pesquisa que visa obter uma melhor compreensão de um tópico, fenómeno ou lei básica da natureza. Esse tipo de pesquisa é focado principalmente no avanço do conhecimento, em vez de resolver um problema específico.

1.2.1.2. Quanto a abordagem

De acordo com a abordagem do problema a pesquisa pode ser qualitativa e quantitativa. Quando a abordagem está relacionada à quantificação, análise e interpretação de dados obtidos mediante pesquisa, ou seja, o enfoque da pesquisa está voltado para análise e a interpretação dos resultados, utilizando-se da estatística. Portanto, empregam-se recursos e técnicas estatísticas, como percentagem, média, moda, mediana, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão etc. Também são utilizados programas de computador capazes de quantificar e representar graficamente os dados.¹⁵ É a modalidade em que “variáveis predeterminadas são mensuradas e expressas numericamente. Os resultados também são analisados com o uso preponderante de métodos quantitativos, por exemplo, estatístico”.¹⁶

Ao passo que a abordagem qualitativa é utilizada para investigar problemas que os procedimentos estatísticos não podem alcançar ou representar, em virtude de sua complexidade. Entre esses problemas, poderemos destacar aspectos psicológicos, opiniões, comportamentos, atitudes de indivíduos ou de grupos. Por meio da abordagem qualitativa, o pesquisador tenta descrever a complexidade de uma determinada hipótese, analisar a interacção entre as variáveis e ainda interpretar os dados, factos e teorias.¹⁷

Os dados da pesquisa qualitativa são colectados nas interacções sociais e analisados subjectivamente pelo pesquisador, pois nesta modalidade a preocupação é com o fenómeno.¹⁸ Importa referir que a presente pesquisa quanto a forma de abordagem é de

¹⁴ APPOLINÁRIO, Fábio, *Dicionário de Metodologia Científica*, 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pág. 146.

¹⁵ RODRIGUES, Maria Lúcia; LIMENA, Maria Margarida Cavalcanti (Orgs.). *Metodologias multidimensionais em Ciências Humanas*, Líber Livros Editora, Brasília, 2006, pág. 89.

¹⁶ APPOLINÁRIO, Fábio. *Dicionário de Metodologia Científica...*, *Op. Cit*, pág. 150.

¹⁷ RODRIGUES, Maria Lucia; LIMENA, Maria Margarida Cavalcanti (Orgs.). *Metodologias multidimensionais em Ciências Humanas...*, *Op. Cit*, pág. 90.

¹⁸ APPOLINÁRIO, Fábio. *Dicionário de Metodologia Científica...*, *Op. Cit*, pág. 150.

carácter qualitativo, pois na ciência jurídica é por excelência a mais conceituada e recomendada, por ser uma forma mais adequada de percepção da natureza de um fenómeno social.¹⁹

1.2.1.3. Quanto ao objectivo

Neste âmbito a pesquisa pode ser: descritiva, exploratória, explicativa, experimental. Mas com maior destaque, apresenta-se as primeiras três. Sendo assim, na pesquisa descritiva o pesquisador se limita a “descrever o fenómeno observado, sem inferir relações de causalidade entre as variáveis estudadas”. O autor complementa que esta modalidade se opõe à pesquisa experimental onde o pesquisador elabora juízo de valor acerca do conteúdo investigado.²⁰

Já a pesquisa exploratória, embora facilite uma maior familiaridade entre o pesquisador e o tema pesquisado, pode ser uma pesquisa bastante específica, assumindo muitas vezes a proporção de um estudo de caso em consonância com o assunto abordado. A pesquisa exploratória busca apenas levantar informações sobre um determinado objecto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objecto.²¹ Tem por objectivo “aumentar a compreensão de um fenómeno ainda pouco conhecido, ou de um problema de pesquisa ainda não perfeitamente delineado”. Podemos dizer que essa modalidade de pesquisa é prospectiva.²²

Enfim, a pesquisa explicativa é aquela que aprofunda o conhecimento de uma dada realidade buscando os métodos experimentais que explicam a razão e os motivos dos fenómenos. Além disso, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos. Quanto aos objectivos, a pesquisa é de natureza explicativa. O principal objectivo é explicar e racionalizar o objecto de estudo e tentar construir um conhecimento totalmente novo. Refere-se que o método que parte do geral e desce para o particular, ou seja, parte dos princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita a conclusões de mecanismos puramente formal, isto é, em virtude unicamente da sua lógica.²³ Com este

¹⁹ RIBAS, Ruy Tadeu, *Adopção de métodos científicos como componente metodológica*, Editora Atlas, Rio de Janeiro, 2014, pág. 129.

²⁰ APPOLINÁRIO, Fábio, *Dicionário de Metodologia Científica...*, Op. Cit, pág. 147.

²¹ SEVERINO, António Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico...*, Op. Cit, pp. 123-124.

²² APPOLINÁRIO, Fábio, *Dicionário de Metodologia Científica...*, Op. Cit, pág. 75.

²³ MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia do Trabalho Científico...*, Ob. Cit, pág. 43.

tipo de pesquisa pretendemos partir de uma análise geral sobre a problemática em estudo para uma discussão particular, ou seja, partimos de um plano geral para chegar-se a uma conclusão específica e particular.²⁴ A ideia central é trazer um raciocínio partindo dos objectivos do estudo alinhados ao objecto do presente estudo e construir conhecimentos, a partir dos já existentes, no intuito de melhorar os conhecimentos do recurso de revisão e seus fundamentos.

1.2.1.4. Quanto aos procedimentos

Neste quesito, esta tem subdividindo-se em: documental e bibliográfica. A pesquisa documental tem como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas, sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise.²⁵

Esse tipo de pesquisa exige uma leitura e análise atenta do pesquisador. Já a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.²⁶

Quanto aos procedimentos técnicos usamos a pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, que trata-se de levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Portanto, usou-se a pesquisa bibliográfica mas também a documental na medida em que foram usados materiais gráficos: manuais, artigos científicos impressos; informatizado: artigos científicos disponibilizados na internet bem como a legislação pertinente.²⁷ A consulta bibliográfica tem em vista o aprofundamento dos conceitos e definições sobre os vários institutos jurídicos em volta do tema, do presente estudo, além de que tal permitiu, nalguns casos a apresentação de uma abordagem mais aprofundada e abrangente sobre a problemática.

²⁴ GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*,..., Op. Cit, pág. 79.

²⁵ SEVERINO, António Joaquim, *Metodologia do Trabalho Científico*..., Op. Cit, pág. 122.

²⁶ *Idem*, pág. 122.

²⁷ MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia do Trabalho Científico*..., Op. Cit, pág. 43.

1.2.1.5. Instrumentos de Recolha de Dados

Optamos por utilizar o levantamento bibliográfico como nossa principal ferramenta de colecta de dados, uma abordagem que nos proporcionou uma exploração minuciosa das questões envolvendo o problema em questão. Através dessa metodologia, pudemos realizar uma análise aprofundada, mergulhando nas diversas fontes de informação disponíveis, tais como livros, artigos, periódicos e outras publicações relevantes. Essa abordagem nos permitiu obter uma compreensão abrangente e detalhada do contexto em que nosso problema está inserido, explorando diferentes perspectivas, teorias e descobertas previamente realizadas por pesquisadores renomados. Dessa forma, o levantamento bibliográfico não apenas nos forneceu dados fundamentais para nossa pesquisa, mas também permitiu contextualizar o nosso estudo dentro do panorama académico e científico actual, contribuindo significativamente para a qualidade e profundidade de análise.

Foi nos convenientes a escolha pela leitura exploratória de modo a analisar até que ponto o material bibliográfico consultado interessa para a realização do trabalho. Após a leitura exploratória, procede-se a sua selecção, ou seja, à determinação do material que de facto interessa à pesquisa. Para tanto, é necessário ter em mente os objectivos da pesquisa, de forma que se evite a leitura de textos que não contribuam para a solução do problema proposto. Terminando por ordenar as informações contidas nas fontes, de forma que estas possibilitem a obtenção de respostas ao problema central e que tem por objectivo relacionar o que o autor afirma com o problema com o conteúdo analisado, para o qual se propõe uma solução (leitura analítica e interpretativa).

1.2.1.6. Técnica de discussão de dados

O conteúdo foi analisado na base de várias obras publicadas e a legislação pertinente, análise de conteúdo e categorização dos aspectos que constituem o problema consoante os objectivos geral e específicos.²⁸ Por outro lado, utilizou-se a técnica da triangulação, a opção se deve pelo facto, de apresentar maior facilidade ao pesquisador uma vez que permite através dos vários resultados obtidos na análise de dados, discutir os mesmos com base nas abordagens da fundamentação teórica, trazendo deste modo, a posição do pesquisador.²⁹

²⁸ QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, S., *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, Editora Gradiva, Lisboa, 2008, pág. 112.

²⁹ *Idem*, pág. 178.

CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

2.1. Generalidades

No contexto da história da humanidade, em sua própria evolução, a irresignação das pessoas em relação ao que não as favorece sempre esteve presente e, da mesma forma, o empenho para atingir a rectificação do que aparente ser equivocado.³⁰ Nesse cenário, adoptando-se o processo penal como parâmetro, o inconformismo das pessoas perante uma decisão desfavorável é ainda mais natural. Isso porque, como cediço, ninguém se resigna com um julgamento em sentido diverso ao que pretendia. Dessa forma, é cristalino que a parte possui uma necessidade psicológica de ver reexaminada a decisão contrária, ainda que o resultado dessa seja a manutenção do *decisum* impugnado.³¹

Assim sendo, o duplo grau de jurisdição, ou instituto da recursividade, como preferem chamar alguns doutrinadores, surgiu nos ordenamentos jurídicos primitivos, permanecendo nos sistemas hodiernos, inclusive no nosso, em decorrência de três factores, quais sejam: a falibilidade do juiz, o inconformismo da parte vencida e a constante preocupação em se evitar a existência do despotismo por parte dos membros do magistrado. Quanto à falibilidade do juiz, temos que, pelo simples fato de se tratar de um ser humano, o juiz não está imune a eventuais falhas, sejam *errores in procedendo* ou *errores in judicando*, ou seja, erros cometidos no procedimento utilizado ou na fundamentação descabida de sua decisão, permitindo, assim, futuras discussões quanto a seus actos e decisões.³²

2.2. O surgimento do duplo grau de jurisdição

O surgimento do duplo grau de jurisdição deu-se nos sistemas hierarquizados e rígidos de governo. Convinha a ordem política o conhecimento e eventual revisão das decisões dos níveis judicantes inferiores.³³ Na Roma Antiga, esse interesse foi uma constantes outrora sendo facilmente perceptível, onde povo e poder dividiam as funções jurisdicionais. Evoluiu no período de cristianização do direito, fundado na possibilidade do erro e como forma de controle disciplinar, portanto político e doutrinário. Com a Revolução Francesa, onde a estrutura jurídica era exaltada, que o Princípio foi imortalizado.³⁴

³⁰ GATTO, Joaquim Henrique, *O Duplo Grau de Jurisdição e a Efectividade do Processo*, s/ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010, pág. 43.

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de, *Manual de processo penal*, s/ed., volume único, Editora Jus Podivm, Salvador, 2021, pág. 76.

³² NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*, 4ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág. 535.

³³ PORTANOVA, Rui, *Princípios do processo civil*, 3ª edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, pág. 264.

³⁴ *Idem*, pág. 264.

Ao tempo das *legis actionis*, as decisões eram irrecorríveis, tanto no cível como no criminal. Surgindo o Recurso, em Roma, com a *appellatio*, no período da *cognitio extraordinária*, recurso interposto da decisão do juiz para o imperador, sendo esta a autoridade superior, com poder de reexaminar e reformar as decisões. Nascendo assim o duplo grau de jurisdição. Sendo essa função posteriormente, delegada pelo imperador a altos funcionários.³⁵ Para outros autores, o duplo grau de jurisdição nasceu da preocupação com o abuso de poder dos magistrados, entendida como garantia de boa jurisdição, consistindo tal princípio em examinar a matéria duas vezes, por dois órgãos diferentes do poder judiciário.³⁶

2.3. O conceito de duplo grau de jurisdição

A expressão "grau de jurisdição" significa literalmente a hierarquia obedecida entre os juízes e tribunais. A jurisdição se divide em superior, que reexamina a causa já decidida em instância anterior através de recurso, e inferior, que decide em primeira instância.³⁷ Assim sendo, o princípio do duplo grau de jurisdição é aquele em virtude do qual toda decisão judicial deve poder ser submetida a novo exame, de modo que a segunda decisão prevaleça sobre a primeira; exame este realizado por órgão diverso daquele que proferiu a decisão".³⁸ Está relacionado com "a possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente um superior".³⁹

Tem como função principal satisfazer a inconformidade natural do próprio ser humano, quando este recebe uma decisão desfavorável, dando-lhe a possibilidade de que seja feito um novo julgamento do mesmo pedido, fazendo com que aconteça uma garantia fundamental do processo que é o direito do contraditório, quando o vencido se manifesta novamente no poder judiciário.⁴⁰

³⁵ SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 3, 21ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, pág. 84.

³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Curso avançado de processo civil*, v. 1, 6ª edição, teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, pág. 573.

³⁷ PAULO, Antônio de, *Pequeno dicionário jurídico*, s/ed., Editora DPA, Rio de Janeiro, 2002, pág. 149.

³⁸ MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo código de processo civil comentado*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pág. 497.

³⁹ SÁ, Djanira Maria Radamés de, *Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*, Editora Saraiva, São Paulo, 1999, pág. 88.

⁴⁰ OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de, *Diferenças e semelhanças entre os sistemas da Civil Law e da Common Law*, In: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Constituição, Economia e Desenvolvimento, v. 6, nº 10, Curitiba, 2014, pág. 121.

2.4. O duplo grau de jurisdição no processo penal

O princípio do duplo grau de jurisdição se configura como uma maneira, um modo de ser do processo, responsável pela organização do sistema jurídico-processual. É composto dos seguintes elementos: o efeito devolutivo que é intrínseco a todo e qualquer sistema processual que admita a impugnação, já que o pressuposto de todo recurso é a revisão por autoridade diversa daquela que prolatou o decisório; pressupõe a possibilidade de uma segunda análise do caso, que dependerá da iniciativa das partes; a parte estará autorizada a recorrer desde que demonstre o prejuízo sofrido pela decisão; o tribunal revisor deve possuir todos os poderes da autoridade que prolatou a decisão, de forma que reste inalterado o objecto de revisão, apesar de se encontrar limitado à actividade da parte em interpor o recurso e decidir de acordo com o pedido da parte.⁴¹

Este pressupõe dois órgãos judiciários diversos, postos em posição de hierarquia: um inferior, outro superior. A decisão proferida pelo órgão de grau inferior é revista pela decisão proferida pelo órgão de grau hierárquico superior. A segunda decisão não é necessariamente melhor que a primeira; é apenas superior, ou seja, é apenas proferida por um órgão hierarquicamente superior. O duplo grau é assegurado com a sujeição da matéria decidida a dois julgamentos. Com isso, "procura-se prevenir o abuso de poder do juiz que tivesse a possibilidade de decidir sem sujeitar seu pronunciamento à revisão de qualquer outro órgão do poder judiciário. O princípio do duplo grau, assim, é um antídoto contra a tirania judicial".⁴²

3. Outros princípios relativos aos recursos em processo penal

3.1. Princípio da *Non Reformatio In Pejus*

Em termos gerais, se o recurso não pode ter como finalidade a reforma de uma decisão para piorar a situação do próprio recorrente, não pode o órgão revisor, sem que haja recurso da outra parte, agravar aquela decisão voluntariamente. Afinal, como prevalece nos processos judiciais, o juiz não age de ofício, sem provocação das partes. O princípio da vedação de *reformatio in pejus* (reforma para pior) traduz essa impossibilidade de que a situação da parte recorrente seja agravada sem que haja um recurso da parte contrária pleiteando esse agravamento. É uma garantia de que, pela simples interposição de um recurso, não se estará abrindo ao órgão julgador a possibilidade de rejulgar integralmente a

⁴¹ MONTERO AROCA, Juan, *Princípios do processo penal*, s/ed., Editora Tirant lo Blanch, Valencia, 1997, pp. 175-178.

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de direito processual civil*, v. 3, 47ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016, pág. 952

controvérsia, entendendo, eventualmente, por alterar a decisão recorrida em prejuízo daquele que interpôs o recurso.⁴³

3.2. Princípio da Taxatividade

Esse princípio estipula que todos os recursos que existem devem ser em decorrência do mandamento legal nacional, portanto, as partes não podem estipular livremente o recurso cabível. Os recursos sempre observam a taxatividade e que através de livre manifestação de vontade com a denominada actividade processual os recursos não podem ser criados.⁴⁴ Também chamada de tipicidade recursal, os recursos por via de regra devem ser descritos na Lei, pois caso contrario, haveria caos na marcha processual com a agitação de recursos inexistentes. A previsão legal é condição necessária para que a decisão seja recorrível, e para que o recurso exista.

3.3. Princípio da Voluntariedade

O princípio da voluntariedade está relacionado com a máxima *ne procedat iudex ex officio*, que significa que o juízo não procederá de ofício para iniciar um recurso sem que a parte recorrente queira e que o “recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).⁴⁵ Cabe as partes decidirem a cerca da propositura do recurso, excepto em casos em que a lei prevê.⁴⁶

3.4. Princípio da fungibilidade

Fungibilidade “significa generalidade, substitutividade, sendo uma adjectivação que pode ter como sujeitos os bens jurídicos ou as prestações obrigacionais”.⁴⁷ O princípio da fungibilidade prevê, basicamente, a ausência de prejuízo à parte quando interpõe equivocadamente um recurso por outro.

Define-se que “o princípio recursal da fungibilidade consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível [...] é um princípio de

⁴³ CAPEZ, Fernando, *Curso de processo penal*, 10ªed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003, pág. 40.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie, *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 17ª ed., Editora Jus Podivm, Salvador, 2015, pág. 389.

⁴⁵ NERY JUNIOR, Nelson, *Teoria Geral dos Recursos*, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 181.

⁴⁶ Como é o caso da obrigatoriedade que o Ministério Público tem de recorrer as decisões que impuserem pena efectiva igual ou superior a 10 anos a luz do art. 454º do CPP.

⁴⁷ LAMY, Eduardo de Avelar, *Princípio da Fungibilidade no Processo Civil*, Editora Dialética, São Paulo, 2007, pág. 95.

aproveitamento do recurso interposto erroneamente”.⁴⁸ De acordo com o princípio da fungibilidade, até se pode admitir o recurso que tenha sido erroneamente interposto, se preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso que seria o correcto. Assim, neste aspecto, o princípio da fungibilidade nada mais é do que o já conhecido princípio da instrumentalidade. Desta maneira, em um primeiro momento seria desnecessária a menção do primeiro princípio, diante da abrangência, muito mais ampla, do segundo. Contudo, em razão da sua especialidade e também do costume, não é inadequado ainda nominá-lo como princípio da fungibilidade.⁴⁹

3.5. Princípio da Unirecorribilidade ou Unicidade Recursal

O princípio da singularidade, também conhecido como princípio da unirecorribilidade ou da unicidade, dispõe que caberá um recurso próprio por vez, para cada decisão judicial.⁵⁰ Ou seja, “se manifesta [...] pela impossibilidade de interpor-se mais de um recurso contra a mesma decisão [...]”.⁵¹ Também chamado de unicidade ou singularidade, a cada decisão cabe apenas uma espécie de recurso, devendo a parte optar pela opção mais adequada. Por meio do princípio da unirecorribilidade, singularidade ou unicidade, veda-se a concorrência de mais de um recurso para uma mesma decisão. Ou seja, cada decisão somente poderá ser atacada por uma única espécie de recurso, tomando em consideração a decisão como um todo indivisível, e não a partir de capítulos autónomos.⁵²

3.6. Princípio da Dialecticidade

Entende-se que o recurso, como todo e qualquer discurso, deve ser dialéctico, isto é, deve apresentar argumentos. Não basta ao interessado manifestar, apenas, a vontade de recorrer; deve, também, dar os motivos pelos quais recorre, alinhando as razões de facto e de direito que embasam o inconformismo, assim como o pedido de nova decisão, se for o caso. É

⁴⁸ NUNES, Dierle, *Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal*, Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidade-recursal>. Acesso em: 20 Fev. 2024, pág. 1.

⁴⁹ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg, *Curso completo do novo processo civil*, 5ª ed., Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2019, pág. 646.

⁵⁰ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa, *Processo Civil Curso Completo*, Editora DelRey, Belo Horizonte, 2012, pág. 425.

⁵¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, V. 1, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 249.

⁵² NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª ed., Editora JusPodivm, Salvador, 2016, pág. 212.

de se observar que a violação desse princípio pode levar ao ferimento de outro, no que toca à parte contrária: o do contraditório.⁵³

4. DOS RECURSOS EM PROCESSO PENAL

4.1. Etimologia dos recursos

A palavra “recurso”, segundo a etimologia, tem origem no vocábulo *recursus*, do latim, que significa “caminho para voltar, recaminhada, repetição, corrida de volta”. Sob o ponto de vista jurídico, recurso é um meio processual de impugnação capaz de propiciar um resultado mais vantajoso na mesma relação jurídica processual, decorrente de reforma, invalidação, esclarecimento ou confirmação. Em poucas palavras, são remédios jurídico-processuais através dos quais se provoca o reexame de uma decisão. Pela teoria geral dos recursos, há um órgão jurisdicional contra o qual se recorre, chamado de juízo *a quo*, e outro para o qual se recorre, denominado juízo *ad quem*, havendo ainda um prejuízo de admissibilidade, que se projecta sobre os pressupostos recursais, bem como um juízo de mérito, relacionado ao conteúdo do *decisum*.⁵⁴

Os recursos enquanto meio de impugnação das decisões são mecanismos concebidos historicamente durante a prevalência do sistema inquisitivo, e isso nos remonta ao período que se inicia a partir de transformações entre os séculos XII e XIV, se estendendo até o século XVIII. Nesse período, os poderes soberanos de titularidade do monarca absoluto, dentre eles, o poder jurisdicional, eram delegados aos juízes inquisidores que estavam obrigados a seguirem as regras e, após decidirem, devolveriam a jurisdição delegada ao soberano, que por sua vez reinvocava o julgamento que havia delegado, em uma forma de controlo da actuação dos funcionários inferiores.⁵⁵ Nesse ambiente, a ideia de “recurso” surge como um instrumento pensado simplesmente para assegurar a concentração do poder de decidir nas mãos do soberano.⁵⁶

4.2. Conceito de recurso

Em processo penal a fase de julgamento constitui como que a derradeira fase, no sentido de que o processo pode terminar com o julgamento e prolação de sentença, que é

⁵³ CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira, *Princípios Recursais*, Disponível em: <http://www.leticiaalderaro.blogspot.com.br/2011/02/principios-recursais.html>. Acesso em: 03 Fev. 2024.

⁵⁴ DALABRIDA, Sidney Eloy, *Recursos no processo penal*, s/ed., Editora Unisul Virtual, Palhoça, 2016, pág. 26.

⁵⁵ MAIER, Júlio B, *Direito Processual Penal I Fundamentos*, 2ª ed. 3ª reimp, Editora del Puerto, Buenos Aires, 2004, pág. 449.

⁵⁶ CASARA, Rubens, *O Direito ao Duplo Grau de Jurisdição e a Constituição: em busca de uma compreensão adequada*. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (coord.). *Processo Penal e Democracia*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 496.

lida publicamente. No entanto, tomando em consideração que qualquer um dos sujeitos processuais com legitimidade pode não se conformar com a sentença proferida, depois da fase de julgamento poder-se-á seguir a do recurso, se bem que nos casos em que a lei prevê recurso obrigatório a interpor pelo MP sempre deverá haver lugar a recurso.⁵⁷

O Recurso seria então um meio de impugnação de decisões judiciais que tem por finalidade a eliminação de defeitos da decisão ilegal ainda não transitada em julgado, submetendo-a a nova apreciação por outro órgão jurisdicional, ou a correcção de uma decisão já transitada em julgado. Portanto, por meio de recurso suscita-se a reapreciação de uma decisão judicial, tenha ou não transitado em julgado, de modo a corrigir defeitos decorrentes de uma ilegalidade que a mesma comporte ou defeitos resultantes de algum erro que careça de ser corrigido.⁵⁸

O recurso apresenta-se como meio processual destinado a sujeitar a decisão a um novo juízo de apreciação, agora por parte de um tribunal hierarquicamente superior, imposto pela necessidade de garantir a principal via de reapreciação das decisões em processo penal, ante o auto esgotamento do poder jurisdicional, em cada instância; é o principal caminho legal para corrigir os erros cometidos na decisão judicial.

4.3. Modalidades ou espécies de recursos

Doutrinariamente, os recursos podem ser classificados em dois grandes grupos:

- a) Os recursos ordinários;
- b) Os recursos extraordinários;

4.3.1. Os Recursos Ordinários

Estes que são aqueles que têm por objecto provocarem um novo exame (total ou parcial) do caso penal já decidido em primeira instância, por um órgão superior (*ad quem*), alcançando tanto as matérias de direito como também fácticas, com possibilidade de decisão sobre a determinação dos factos, sua tipicidade, a prova, dosimetria da pena, antes do trânsito em julgado da sentença.⁵⁹ Estes são também designados, habitualmente, por recursos de renovação, uma vez que o seu objectivo é conseguir uma renovação da discussão, tendo em vista uma nova decisão, isto é, visam o reexame ou reapreciação do anterior julgado. Por

⁵⁷ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, s/ed., Escolar Editora, Maputo, 2014, pág. 603.

⁵⁸ *Idem*, pág. 603.

⁵⁹ ALONSO, Aragonese Pedro, *Instituições de Direito Processual Penal*. 5ª ed. Madrid, Editorial Rubí Artes Gráficas, 1984, pág. 528.

outra, são meios processuais por via dos quais se faz face as decisões judiciais que, a partida, se mostrem para as partes como incorrectas.

4.3.2. Os Recursos Extraordinários

Diferentemente, os recursos extraordinários foram concebidos para por cobro a situações anómalas ou detectadas supervenientemente⁶⁰, isto é, após o decurso do prazo normal⁶¹ para a interposição do recurso. Os recursos ordinários caracterizam-se por obstarem ao trânsito em julgado de uma decisão, e os extraordinários por revogarem uma decisão já transitada em julgado, ou seja, renovam a instância já extinta. O recurso ordinário é uma fase da instância que deu origem à decisão recorrida, o extraordinário uma renovação da mesma.⁶²

4.3.3. Os Recursos na Ordem Jurídica Moçambicana

Em nossa jurisdição são recursos ordinários, o recurso interposto da sentença final em 1ª instância, também comumente designado recurso penal; o recurso perante os tribunais superiores de recurso e o recurso para o pleno ou plenário do Tribunal Supremo. São recursos extraordinários o recurso de revisão (que será objecto de nossa discussão); o recurso da PGR para suspensão de execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais; e o recurso para fixação de jurisprudência ou, na terminologia do Código de Processo Penal, o recurso extraordinário dos acórdãos dos Tribunais Superiores de Recurso, para fixação de jurisprudência.⁶³

4.3.4. Efeitos e pressupostos de admissibilidade dos recursos

Sobre os efeitos e pressupostos de admissibilidade dos recursos, é preciso explicitar que, com relação aos recursos do processo penal, são atribuídos efeitos de carácter devolutivo ou suspensivo. Diz-se devolutivo, aquele em que se devolve para o Tribunal toda a matéria manifestada no recurso interposto e suspensivo, aquele em que a decisão proferida não produz efeito até que se julgue o respectivo recurso.⁶⁴

Os pressupostos de admissibilidade no processo penal podem ser classificados em requisitos objectivos ou subjectivos. Os requisitos objectivos são analisados (i) quanto ao seu cabimento, de modo que se verifique se a decisão é recorrível e se há a previsão legal do recurso; (ii) quanto a sua tempestividade, ou seja, se o recurso foi interposto dentro do prazo,

⁶⁰ SANTOS, Gil Moreira dos, *O Direito Processual Penal*, 1ª edição, Edições ASA, Coimbra, 2003, pág. 398.

⁶¹ Prazo normal seria aquele para interposição do recurso ordinário dependendo da forma de processo penal.

⁶² MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, Volume III, AAFDL Editora, Lisboa, 2012, pág. 10.

⁶³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei no 24/2019, de 24 de Dezembro, *que aprova o Código Penal Moçambicano*, In Boletim da República, I SÉRIE no 248 de 24 de Dezembro.

⁶⁴ LOPES JR. Aury, *Direito Processual Penal*, 13ª Edição., Editora Saraiva, São Paulo, 2016, pág. 980.

sob pena de preclusão; se há a ausência de factos impeditivos ou extintivos, quais sejam: e renúncia, desistência e deserção e (iii) quanto a sua regularidade, isto é, se o requisito pode ser interposto por petição ou oralmente.⁶⁵

Os requisitos subjectivos, por sua vez, relacionam-se com a legitimidade e o interesse em recorrer. Com relação à legitimidade na acção penal pública, ela é de competência do Ministério Público, enquanto que, na acção penal privada, sua competência é limitada. Na acção penal privada consideram-se legitimados, também, o ofendido, nos casos em que o Ministério Público deixar fluir o prazo sem se manifestar. E o terceiro de boa-fé em casos específicos que versarem sobre a restrição de seus bens. Quanto ao interesse em recorrer, tem que haver a necessidade de recorrer em consonância ao proveito que do recurso possa surgir, ou seja, se o recorrente irá obter provável vantagem caso seu recurso seja provido.⁶⁶

4.3.5. Sistemas de recurso

Tendo em conta a finalidade do recurso, três sistemas são indicados que os recursos podem configurar, nomeadamente: o sistema de substituição, o sistema de cassação e o sistema intermédio.⁶⁷ O sistema de substituição consiste em que o tribunal de recurso ou *ad quem*, se der razão ao recorrente, substitui a decisão impugnada por aquela que lhe pareça a mais correta. Quer perante a matéria de facto apurada ou que deva considerar-se como provada no processo, quer perante o quadro legal que, nas circunstâncias, reclamasse aplicação.⁶⁸

No que toca ao sistema de cassação, quando o tribunal *ad quem* julgue o recurso procedente, não faz mais do que cassar ou anular a decisão impugnada, a fim de que o tribunal *a quo* decida de novo, devendo, contudo fazê-lo em termos diversos dos constantes da decisão rejeitada, isto é, o tribunal *a quo* ao decidir de novo não pode fazê-lo nos mesmos termos da decisão rejeitada.⁶⁹ Enfim, o sistema intermédio traduz-se naquele em que o

⁶⁵ LOPES JR. Aury, *Direito Processual Penal...*, Op. Cit, p. 980.

⁶⁶ *Idem*, p. 981.

⁶⁷ FERREIRA, Fernando Amâncio, *Dos Recursos em Processo Civil*, Edições Almedina, Coimbra, 2008, pág. 180

⁶⁸ *Idem*, pág. 181.

⁶⁹ MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil, Recursos e acção executiva*, s/ed., Edição da associação académica-Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, Lisboa, pág. 71.

tribunal de recurso, se o acolher, manda ao tribunal recorrido que profira nova decisão com o conteúdo que o mesmo tribunal lhe fixa.⁷⁰

4.3.6. Sistema predominante em nosso ordenamento jurídico

No nosso sistema processual penal predomina o sistema de substituição, embora com limitações. O conteúdo normal do recurso, que corresponde à sua finalidade, é a substituição da decisão recorrida por outra. As relações, enquanto instâncias de recurso e atentos os seus amplos poderes de cognição (em matéria de facto e em matéria de direito) não podem, em regra, limitar-se a revogar a decisão recorrida, mandando baixar o processo ao tribunal recorrido para que este profira uma nova decisão. “É que o nosso modelo processual penal de recurso segue essencialmente o modelo de substituição e não de cassação, na modalidade de apelação limitada, tendo por base o princípio do dispositivo, sendo este o paradigma dos recursos para as relações.”⁷¹

4.4. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO

4.4.1. Histórico e Evolução Jurídica

A história da revisão criminal é muito pobre, não sendo possível identificar na antiguidade instituto que possua exactamente todas as atuais características concernentes a revisão criminal, até porque as normas legislativas daquela época estavam intimamente ligadas ao cenário político, económico e social do momento histórico a que estava atrelado. Porém, é possível perceber em épocas passadas elementos comuns que se assemelham as características da revisão criminal que conhecemos actualmente, quais sejam: o julgamento findo e a presença de erro judiciário.

Como se pode ver, a revisão criminal é muito antiga, todavia foi Roma a primeira nação a introduzir o tema com mais complexidade. Sua legislação possuía, dentre outros mecanismos que viabilizavam a revisão de uma decisão de natureza condenatória de carácter definitivo, um instituto que melhor se aproxima da revisão criminal que conhecemos, a chamada revisão por inteiro onde o indivíduo podia rever a decisão que o condenou penalmente, desde que não absolutamente irrevogável, podendo assim antes do início da execução, ser desconstituída pelo juiz ou seu sucessor.⁷²

⁷⁰MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil, Recursos e acção executiva...*, Op. Cit, pág. 71.

⁷¹ GOMES, Joaquim Correia, *As sentenças absolutórias, o recurso e o provimento condenatório na relação*, Revista do Ministério Público, Ano 31, Abr - Jun 2010, n.º 122, pág. 200.

⁷² *Idem*, pág. 55.

Na Grécia, mais precisamente em Atenas, o julgamento também estava atrelado a divindade. Porém, uma sequência de erros judiciais pois em confronto a questão da estabilidade da coisa julgada, que passou a ser questionada pelo próprio Platão. Em razão disso o indivíduo condenado injustamente passou a ter em seu favor a possibilidade de requerer a anulação da sentença condenatória, desde que atrelada ao falso testemunho.⁷³ Já em relação ao direito hebreu, Médici preleciona que além da revisão da sentença condenatória fundada em prova falsa, os hebreus previam a possibilidade do indivíduo clamar pelo instituto da revisão criminal argumentando a existência de provas que não foram apresentadas anteriormente, ou seja, de provas novas.⁷⁴

Na França, o instituto da revisão criminal não era admitido na época da Idade Média. O tema teve nascimento nessa localidade com a *propositions d'erreur*, que significa proposições de erros, somente a partir do século XVI. A partir da ordenança de 1670 em todos os julgamentos já findos, os indivíduos podiam reexaminar as sentenças condenatórias injustas, desde que inocentes. Em seguida, com o advento da Revolução Francesa, a revisão foi abolida, pois foi adoptado o júri que era regido pelos princípios da oralidade, publicidade e contraditório, acreditando assim estarem os julgamentos isentos de erros. Mais adiante o júri foi contestado e através do decreto nº 15 de maio de 1793 a revisão foi instituída novamente, porém em um único caso: quando houvesse condenações que não pudessem ser conciliadas, contra dois indivíduos diferentes que praticaram o mesmo facto. Com o Código de Instrução Criminal de 1808 a revisão passou a ser admitida em mais 28 hipóteses, onde o instituto passou a fazer parte do direito subjectivo do acusado.⁷⁵

A revisão criminal na ordem portuguesa teve grande influência, no início, do direito romano, tanto que era considerada uma benesse do Rei. Porém, sob influência da França e suas transformações sofridas a partir do final do século XVIII, foi proclamada a Constituição portuguesa de 1822, onde a revisão deixou de ser vista como um presente e passou a ser considerada um direito subjectivo do próprio condenado, através do recurso de revista.⁷⁶

⁷³ GOMES, Joaquim Correia, *As sentenças absolutórias, o recurso e o provimento condenatório na relação ...*, *Op. Cit.*, pp. 29-30.

⁷⁴ MÉDICI, Sérgio de Oliveira, *Justiça Penal*, 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 45.

⁷⁵ ARRUDA, Elcio, *Revisão criminal (pro societate)...*, *Op. Cit.*, pp. 32-38.

⁷⁶ CERONI, Carlos Roberto Barros, *Revisão criminal: características, consequências e abrangência*, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2005, pág. 8.

Entre nós, o CPP de 1929 instituiu o recurso de revisão como um meio extraordinário de impugnação das decisões (sentenças e despachos) já transitadas em julgado. O recurso extraordinário de revisão comportava duas fases distintas: uma fase de juízo rescindente e uma fase de juízo rescisório. A fase do juízo rescindente abrangia toda a tramitação, desde a petição até à decisão do Tribunal Supremo de Justiça (TS), concedendo ou denegando a revisão; a fase do juízo rescisório iniciava-se quando o processo baixava e terminava com o novo julgamento (quando o pedido de revisão era procedente).⁷⁷

4.4.2. Conceito da revisão

Etimologicamente a palavra revisão vem do latim *revisione*, que significa acto ou efeito de rever, exame minucioso e atento em nova leitura, o trabalho empregado no estudo de uma obra para emendar, corrigir ou aperfeiçoar.⁷⁸ A revisão de sentença é um meio de impugnação que tem por objecto a revogação de uma sentença já transitada em julgado, quando a condenação se produziu como consequência de um erro causado por motivos estranhos ao processo. A razão da revisão é a necessidade de se evitar sentenças injustas, ainda que transitadas. Por isso, a revisão tende a fazer prevalecer a justiça sobre a segurança jurídica.⁷⁹

É um remédio que a lei confere apenas ao condenado, contra a coisa julgada, com o fim de reparar injustiças ou erros judiciários, livrando-o de decisão injusta. É uma provocação para que, em casos expressamente configurados na lei, o Tribunal de que emana uma sentença condenatória passada em julgado ou que constitui instância superior à do juiz prolator de tal decisão, faça o reexame do processo, no sentido de beneficiar o condenado, quer o absolvendo, quer lhe minorando a situação, com qualificação menos rigorosa da infracção ou diminuição da pena imposta, quer anulando o processo.⁸⁰

4.4.3. Finalidade da revisão

O recurso de revisão encontra-se previsto no art. 506º e ss do CPP, tendo como seu fundamento primordial o alcance de uma decisão justa através da reparação de um erro ou vício judiciário, obtendo-se, assim, a pretendida justiça material. Ou seja, o recurso de revisão

⁷⁷ COUTURE, Eduardo, *Fundamentos do Direito Processual Civil*. 4ª edição, Editora Montevideo: B de F, Buenos Aires, 2005, pág. 94.

⁷⁸ GRIVOVER, Ada Pellegrini et al., *Recursos no Processo Penal*, 3ª ed, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 231.

⁷⁹ ROBALO, António Domingos Pires, *Noções elementares da tramitação do processo penal*, 4ª edição, Editora almedina, Coimbra, 2000, pp. 201-202.

⁸⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini, *Processo Penal*, 18ª ed., Editora Atlas, Rio de Janeiro, 2006, pág. 700.

acaba por se revelar uma forma de ultrapassar ou, pelo menos, minorizar os efeitos de um erro no âmbito de uma decisão judicial. Tal recurso só é aparentemente admissível nas situações taxativamente indicadas e, de tal modo graves que as exigências da justiça e da verdade sejam susceptíveis de ser clamorosamente abaladas, no conflito com a necessidade de segurança ou de certeza, se estas, com a inerente intangibilidade do caso julgado, prevalecessem. Se o caso julgado visa a protecção de valores fundamentais da ordem jurídica – certeza e segurança dos cidadãos face às decisões judiciais tomadas, também é certo que no recurso de revisão se contém implicitamente o fim último do direito: a própria realização da justiça.⁸¹

O pressuposto ou objecto da revisão criminal é responsável por analisar a que situação ela é voltada, ou seja, o que este instrumento visa atacar, combater e modificar. Nesta seara, por todo o exposto até aqui, está claro que a revisão criminal visa modificar uma decisão jurisdicional definitiva, ou seja, que já foi objecto de trânsito em julgado, sendo que tal decisão, a última palavra proferida pelo poder judiciário num determinado processo penal acerca de dada ocorrência concreta, é o objecto ou pressuposto da revisão criminal. É pressuposto do pedido de revisão ter a sentença transitado em julgado. Enquanto couber recurso há carência de revisão.⁸²

4.5. Fases processuais do Recurso de Revisão

4.5.1. Fase rescindente preliminar

Esta fase concerne à tramitação do processo desde a dedução do pedido de revisão até ao momento da sua subida para o TS e corre no tribunal que proferiu a decisão a rever. Se o recurso de revisão tiver como fundamento a descoberta de novos factos ou novos meios de prova, o juiz irá proceder às diligências que entender serem necessárias para a descoberta da verdade e irá mandar documentar as declarações prestadas. Posteriormente, proferirá despacho de admissão ou rejeição do recurso, notificando os restantes sujeitos processuais, para que estes respondam, caso queiram. Decorrendo o prazo para a resposta ou terminando as diligências de prova que o juiz tenha ordenado, este irá exarar no processo, informação sobre o mérito do pedido de revisão e enviará o processo para o TS.⁸³

⁸¹ CARNEIRO, Ana Teresa, *Dos Fundamentos Do Recurso Extraordinário De Revisão*, s/ed., Rei dos Livros, Coimbra, 2012, pág. 36.

⁸² GRECO Filho, Vicente, *Manual de Processo Penal*, 7ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2009, pág. 429.

⁸³ MONTEIRO, Mónica Alexandre Gonçalves, *Recurso Extraordinário de Revisão, abordagem jurisprudencial*, Dissertação de mestrado, mestrado em direito judiciário, Universidade do Minho, 2017, pag. 67.

4.5.2. Fase rescindente intermédia

Esta fase concerne à tramitação desde a subida do pedido de revisão ao TS até à decisão da sua admissibilidade ou inadmissibilidade, correndo, portanto, no TS. Assim, é nesta fase que ocorre a apreciação do pedido propriamente dita, isto é, a aceitação ou negação da revisão – o juízo rescindente.⁸⁴ Pelo exposto, podemos ver que em determinadas situações verifica-se apenas esta fase do juízo rescindente, não chegando a ocorrer a fase rescisória. É o que acontece, por exemplo, quando a revisão é negada. Mas não só. Também no caso de recurso de revisão de despacho, há apenas lugar à fase rescindente. Nestes casos, se o TS decidir por conceder a revisão, declara de imediato o despacho sem efeito e ordena que o processo prossiga.

4.5.3. Fase rescisória final

Já a fase rescisória final respeita à tramitação desde que o processo «desce» até ao término do novo julgamento, com o proferimento da nova decisão. Como vimos, sendo autorizada a revisão, o processo desce para o tribunal de categoria e composição semelhante à do tribunal que proferiu a decisão objecto da revisão, mais próximo. Nesse momento, o juiz manda dar vista ao Ministério Público, ao assistente e ao arguido, para que estes possam indicar os meios de prova que tiverem por convenientes. Posteriormente, dará cumprimento ao art. 518º do CPP, praticando os actos urgentes necessários e ordenará a realização das diligências requeridas pelo Ministério Público, assistente ou arguido e outras que considere, ele próprio, relevantes. De seguida é marcado dia para o julgamento, seguindo-se em tudo o resto, as regras do respectivo processo em causa.⁸⁵

4.6. Natureza Jurídica da Revisão

De acordo com alguns autores, a revisão criminal tem natureza jurídica de acção penal de natureza condenatória apesar de ser uma acção *sui generis* que serve para rever uma sentença penal já transitada em julgado. Isso significa que mesmo sendo uma nova acção ela tem como objectivo discutir a validade e a correcção de uma decisão penal já definitiva.⁸⁶ Apresentando uma visão divergente, há doutrinadores que entendem que a revisão criminal deve ser considerada um recurso extraordinário, porque assim como este, busca a correcção

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/51714/1/M%c3%b3nica%20Alexandra%20Gon%c3%a7alves%20Monteiro.pdf>

⁸⁴ *Idem*, pág. 67.

⁸⁵ *Ibidem*, pp. 68-69.

⁸⁶ NUCCI, G.S, *Curso de Direito Processual Penal*, 15ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2018, pág. 43.

de decisões judiciais que violam direitos fundamentais e princípios constitucionais. Dessa forma, a revisão criminal teria uma natureza jurídica semelhante ao recurso extraordinário apesar de possuir características e regras processuais próprias.⁸⁷

Pelo exposto até ao momento, podemos verificar que o recurso de revisão tem uma natureza totalmente excepcional, apenas se admitindo a «queda» do caso julgado, nas situações taxativamente previstas na lei processual-penal. Alguns autores falam mesmo do carácter “ultra excepcional” do recurso de revisão e apontam como principais causas do mesmo, a hipervalorização do caso julgado, a distinção entre questão de facto e questão de direito e a consequente desvalorização dos *vitia in procedendo*, a (in) compatibilização da revisão com os processos de estrutura acusatória, o desprezo doutrinal e jurisprudencial por este instituto jurídico, entre outros.⁸⁸

Resumidamente, não obstante as alterações e inerentes evoluções que a revisão tem vindo a sofrer ao longo dos anos no nosso e nos demais ordenamentos jurídicos, a verdade é que esta continua a ser entendida e tratada pela doutrina e jurisprudência como um mecanismo excepcionalíssimo, com vista a reparar erros judiciais ocorridos apenas em questões de matéria de facto.⁸⁹ Mas para o nosso ordenamento jurídico moçambicano, esta tem ocupado a posição de um recurso próprio, apesar de ser extraordinário, ocupando a posição de só interposto após a transição em julgado. Este ataca, especialmente, a decisão.

4.7. Modalidades da Revisão Penal

Historicamente verificadas e previstas nos ordenamentos jurídicos dos países em geral, estão duas modalidades de revisão criminal. Uma delas volta-se à correcção dos erros judiciais quando estes prejudicarem a pessoa do réu, voltando-se apenas e tão-somente às condenações injustas, ou seja, destinam-se a reverter uma decisão negativa proferida pelo órgão jurisdicional em decisão positiva e benéfica ao acusado. De outra banda, há a revisão criminal *pro societate*, que voltasse à correcção do erro judicial em toda e qualquer situação na qual ele seja verificado, pouco importando seja ela favorável ou prejudicial ao réu.⁹⁰

⁸⁷ AVENA, Norberto, *Processo Penal*, 10ª ed., rev., atual. e ampl., Editora Forense, Rio de Janeiro, pág.1234.

⁸⁸ MONTEIRO, Mónica Alexandre Gonçalves, Recurso Extraordinário de Revisão, abordagem jurisprudencial..., *Op. Cit*, pág. 71. Acesso em: 04 de Fev 2024. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/51714/1/M%c3%b3nica%20Alexandra%20Gon%c3%a7alves%20Monteiro.pdf>

⁸⁹ *Idem*, pág. 71.

⁹⁰ CHAVES, Leandro Santos, *Revisão Criminal e a Proibição de Infraproteção*, Licenciatura em Direito, Faculdades Integradas António Eufrásio De Toledo, São Paulo, 2012, pág. 61. Acesso em: 15 de Fev 2024. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/3079/2841>

4.7.1. Revisão Penal *Pro Reu*

Ocorre a revisão *pro reo*, quando esta acção penal (...) tem por objecto precípua a correcção de erro judiciário proveniente de sentença condenatória prolatada em processo findo. A notícia histórica das revisões criminais acena com a conclusão de que ela é um remédio originalmente concebido para a correcção dos erros judiciários que implicam a condenação de um inocente, isto é, na imposição de reprimenda a alguém que não é o autor do delito verificado, até mesmo por força do fundamento político das revisões criminais alhures mencionado. Cuida-se da espécie de revisão criminal consagrada no processo penal brasileiro desde a sua origem, sendo ainda encontrada em países como Argentina, Espanha, Itália, França e vários outros.⁹¹

4.7.2. Revisão Penal *Pro Societate*

A revisão criminal *pro societate* (em favor da sociedade) é aquela que tem cabimento quando os *errores in iudicando* ou *in procedendo* ocorrerem em decisão de mérito absolutória transitada formalmente em julgado. Ela tem por objecto a desconstituição da sentença favorável ao acusado, proferida em desacordo com a lei e/ou com a verdade material dos factos – a verdade proveniente das provas coligadas lícitamente nos autos –, em prejuízo da sociedade e da própria Justiça.⁹² Com efeito, a revisão criminal em prol da sociedade permite que decisões definitivas e ensejadoras de coisas julgadas com natureza absolutória, ou seja, que beneficiaram os acusados e os isentaram de responsabilidade penal, sejam revistas e, eventualmente, alteradas, em algumas situações. Esta espécie de revisão criminal corrobora e consubstancia a chamada teoria *pro societate* dos actos processuais, responsável por propalar que, em sede de *revisio*, a partir do momento em que se aceita ser ela o remédio processual hábil para corrigir os erros judiciários e proporcionar o alcance da justiça, tanto as sentenças condenatórias quanto as absolutórias deveriam ser objecto de *revisio criminis*.

4.8. Fundamentos do recurso de revisão

As sentenças transitadas em julgado somente podem ser revistas quando exista motivo de tal forma grave que deva prevalecer a custa da cedência da certeza e seguranças jurídicas em que assenta o caso julgado, de modo a acautelar a justiça material em prejuízo de uma justiça formal mediante reparação de um erro judiciário em que pressupõe a reapreciação

⁹¹ MOSSIM, Heráclito António, *Revisão Criminal no Direito Brasileiro*, 2ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1997, pág. 78.

⁹² CERONI, Carlos Roberto Barros, *Revisão Criminal: características, consequências e abrangência...*, Op. Cit, pág. 20.

de uma decisão transitada em julgado.⁹³ Assim, o recurso de revisão é interposto de uma sentença que tenha transitado em julgado, mas com fundamentos taxativamente previstos no n.º 1 do art. 506º do CPP, não podendo ser quaisquer outros que não os que estão aí previstos.

Assim, são fundamentos do recurso de revisão das sentenças: a) se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um arguido forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação; b) se uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão; c) se uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo; d) se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que per si ou combinados com os factos ou provas apreciadas no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação; e) quando, por exame médico-forense feito em qualquer arguido que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado; f) sempre que se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas obtidas através de métodos desumanos e ilegais, nos termos dos números 2 a 4 do artigo 156; g) se uma sentença vinculativa do Estado moçambicano, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.⁹⁴

4.8.1. Da legitimidade para requerer a revisão

A revisão da sentença será sempre requerida pelo Ministério Público, quando para, isso houver fundamento, e também o poderá ser pelo arguido condenado ou seu defensor e, quando o arguido condenado tiver falecido, pelos seus ascendentes, descendentes, cônjuge ou pessoa vivendo como tal, irmãos, adoptados, adoptantes e herdeiros que mostrem interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.⁹⁵

⁹³ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal...*, Op. Cit, pág. 625.

⁹⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, *que aprova o Código de Processo Penal, In Boletim da República*, I SÉRIE no 248 de 24 de Dezembro, art. 506º, n.º 1.

⁹⁵ *Idem*, art. 508 n.º 1.

5. DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL, DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1. Definição e Aspectos Jurídicos

Optamos por incluir os conceitos de extinção, prescrição e cumprimento da pena, pois são essenciais para uma análise abrangente. Entendemos que esses são pilares do estudo e permitem-nos compreender as complexidades do sistema jurídico e suas implicações. Ao situá-los dentro de um referencial teórico, buscamos fornecer uma base sólida para nossa análise, possibilitando uma compreensão mais profunda e crítica do tema abordado.

O procedimento criminal enquanto rito processual, isto é, enquanto uma sequência de actos processuais e formalidades ordenadamente encadeados, que nasce com a notícia do crime tem como destino a sua extinção. Esta extinção ocorre, em regra, com a sentença absolutória ou com o cumprimento da pena aplicada por sentença condenatória, transitada em julgado. Nestes casos, apurou-se a (ir) responsabilidade criminal do agente do crime, através de uma decisão de mérito, absolutória ou condenatória, sendo neste último caso definidas as consequências jurídicas do crime.⁹⁶

Como havemos de ver, tal não ocorre no caso de durante o processo criminal, ocorrer a prescrição. Do mesmo modo, tal não ocorre no caso de se verificar, por exemplo a morte do arguido. A prescrição extingue a responsabilidade criminal, sem que haja, muitas vezes, qualquer apuramento se tal responsabilidade efectivamente existe ou existiu obviamente ao nível do procedimento criminal, isto é, antes do trânsito em julgado da sentença final do processo. O teor do Código Penal dispõe que, além dos casos previstos no artigo 155º e 3º, as penas e medidas de segurança também cessam pelas causas que seguidamente se consagra: a) pelo seu cumprimento; b) pelo indulto; c) pela prescrição; d) pela reabilitação.⁹⁷

Em nosso ordenamento o procedimento criminal, as penas e as medidas de segurança extinguem-se, não só nos casos previstos no artigo 3 do CP, mas também: a) pela morte do agente do crime; b) pela prescrição do procedimento criminal, embora não seja alegada pelo réu ou este retenha qualquer objecto por efeito do crime; c) pela amnistia; d) pelo perdão da parte, ou pela renúncia ao direito de queixa em juízo, quando tenham lugar; e) pelo pagamento voluntário, nas contravenções puníveis só com multa; f) pela anulação da

⁹⁶ PEDRO, Valdano Afonso Cabenda, *Extinção da Responsabilidade Criminal: um estudo de direito penal angolano*, s/ed., Editora Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2016, pág. 12.

⁹⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei no 24/2019, de 24 de Dezembro, *que aprova o Código Penal Moçambicano*, In Boletim da República, I SÉRIE no 248 de 24 de Dezembro, art. 156º.

sentença condenatória em juízo de revisão; g) pela caducidade da condenação condicional; ou h) nos casos especiais previstos na lei.⁹⁸

5.2. Prescrição

O Código Penal não separa sempre, na sua regulamentação, as causas extintivas da punibilidade das causas de extinção da execução da pena. Procede a essa separação quanto à prescrição que, como causa de extinção da punibilidade (procedibilidade, na terminologia legal) é regulada no art. 155º nº 1 alínea b) do CP, e como causa de extinção da pena, é regulada no art. 156º n 1 alínea c). A prescrição na esfera penal refere-se à perda do direito do Estado de punir um indivíduo por determinado crime em virtude do decurso do tempo. Existem dois tipos principais de prescrição: a prescrição da acção penal e a prescrição da pena, como veremos em seguida:

a) Prescrição da acção Penal: esta ocorre quando o Estado, em razão do transcurso de um determinado período previsto em lei, perde o direito de iniciar ou dar continuidade a um processo penal contra o autor de um crime⁹⁹. Uma vez que a acção penal está prescrita, não é mais possível iniciar ou retomar o processo judicial relacionado ao delito. Esse instituto visa garantir a celeridade e eficiência na persecução penal, evitando que a ameaça da punição se prolongue indefinidamente. A prescrição do procedimento criminal é a extinção do procedimento em virtude do decurso de determinado lapso de tempo. A prescrição do procedimento criminal traduz-se na prescrição da própria acção penal, definível como o direito subjectivo público de invocar o poder judicial para aplicar o direito penal substantivo aos comportamentos delituosos.

b) Prescrição da Pena: refere-se à perda do direito do Estado de executar a sanção penal imposta a um condenado. Ela ocorre quando decorre o prazo estipulado em lei a partir da data em que a sentença penal transitou em julgado.¹⁰⁰ Quando a pena prescreve, o Estado não pode mais executar as medidas restritivas ou coercitivas impostas ao condenado. Essa forma de prescrição visa balancear a necessidade de punição com o respeito aos limites temporais, assegurando que a execução da pena ocorra dentro de um prazo razoável.

⁹⁸REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei no 24/2019, de 24 de Dezembro, *que aprova o Código Penal Moçambicano*, In Boletim da República, I SÉRIE no 248 de 24 de Dezembro, art. 155º.

⁹⁹ BINDER, Alberto, *Introdução ao direito processual penal*, s/ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2003, pág. 123.

¹⁰⁰ *Idem*, pág. 123.

5.3. Cumprimento da pena

O cumprimento da pena refere-se à execução efectiva da sanção penal imposta pelo sistema judicial a um indivíduo condenado por prática de crime. Nesse contexto, o cumprimento da pena envolve a aplicação das medidas coercitivas ou restritivas de liberdade, que podem variar desde penas privativas de liberdade, como prisão, até medidas alternativas, como prestação de serviços à comunidade. Este processo visa efectivar a retribuição do Estado diante da conduta criminosa do condenado, garantindo, teoricamente, a justiça e a manutenção da ordem social. O cumprimento da pena é regido por normas legais específicas, que estabelecem a forma, duração e condições para a execução da pena, bem como os direitos e deveres do condenado durante esse período.¹⁰¹

¹⁰¹ MALAN, Diogo, *A sentença incongruente no processo penal*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2003, pág. 342.

CAPÍTULO III: RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO NO DIREITO COMPARADO

A revisão penal no âmbito do direito comparado emerge como um campo intrigante e imperativo, demandando uma análise minuciosa das distintas abordagens adotadas pelos diversos sistemas jurídicos globais. Este tema não apenas cativa a atenção de estudiosos e profissionais do direito, mas também representa uma oportunidade crucial para corrigir eventuais falhas e aprimorar os sistemas de punição criminal.

6. BRASIL

Vejamos agora as situações previstas no art. 621^o do CPP brasileiro, esclarecendo que a revisão criminal pode ser proposta para desconstituir sentenças de juízes singulares ou do Tribunal do Júri, bem como acórdãos proferidos pelos tribunais. A revisão pode ter como objecto uma sentença condenatória (ou absolutória imprópria) ou acórdão condenatório (ou absolutório impróprio), isso porque, quando o réu é absolvido em primeiro grau e o Ministério Público apela, sendo acolhido o recurso, a decisão condenatória objeto da revisão criminal é o acórdão proferido pelo tribunal, e não a sentença (absolutória) do juiz.¹⁰²

6.1. Fundamentos da revisão

A revisão dos processos findos será admitida: quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.¹⁰³

6.1.1. Situações em que a sentença condenatória (ou absolutória imprópria) é contrária:

a) **Ao texto expresso da lei penal:** o que significa uma contrariedade em relação à lei penal, mas também processual penal, à Constituição ou qualquer outro ato normativo que tenha sido empregado como fundamento da sentença condenatória (como as leis complementares empregadas na aplicação de uma lei penal em branco, portarias etc.). Incorre no mesmo fundamento a sentença penal que incidir em erro na subsunção dos fatos à lei penal, ou seja, na tipificação legal, como pode ser a condenação por peculato de alguém

¹⁰² MALAN, Diogo, *A sentença incongruente no processo penal...*, Op. Cit, pp. 1361-1362.

¹⁰³ REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA, *Código de Processo Penal*, decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941, art. 621^o.

que não era funcionário público.¹⁰⁴ A revisão criminal com base neste fundamento – decisão contrária a texto expresso de lei – situa-se, acima de tudo, na dimensão de conflito hermenêutico, na qual o que se discute é a eleição dos significados da norma e o sentido a ela dado pelo juiz (ou tribunal, quando se trata de acórdão condenatório) que proferiu a decisão em relação aos julgadores da revisão criminal. Há, portanto, uma reabertura da discussão quanto à mais adequada interpretação do direito naquele caso penal em julgamento.¹⁰⁵

b) **À evidência dos autos:** actuando na dimensão da contrariedade entre a decisão condenatória e o contexto probatório. Aqui, a reabertura da discussão situa-se na dimensão probatória, e não apenas jurídica, como no caso anterior. Ainda que o senso comum teórico e jurisprudencial costume afirmar que a contrariedade deve ser “frontal”, completamente divorciada dos elementos probatórios do processo, para evitar uma nova valoração da prova enfraquecendo o livre convencimento do juiz, pensamos que a questão exige uma leitura mais ampla.¹⁰⁶

Portanto, quando o tribunal julga uma revisão criminal, está, inexoravelmente, revalorando a prova e comparando-a com a decisão do juiz. E, neste momento, é ingenuidade desconsiderar que cada desembargador acaba (re)julgando o caso penal e se não concordar com a valoração feita pelo juiz bastará uma boa retórica para transformar uma divergência de sentir em uma “contrariedade frontal entre a sentença e o contexto probatório”. Não vemos como negar que neste momento ocorre, verdadeiramente, um juízo sobre o juízo do juiz, de modo que o tribunal julgador da revisão criminal acaba por reavaliar o caso penal.¹⁰⁷

6.1.2. Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos:

É uma situação típica de caso judicial penalmente viciado, ou seja, a decisão acerca do caso penal está contaminada, pois se baseou em depoimentos, exames ou documentos falsos (portanto, o vício é de natureza penal, na medida em que essas falsidades constituem crimes autónomos). Essa prova penalmente viciada acaba por contaminar a sentença, que deve ser rescindida.¹⁰⁸

¹⁰⁴ BADARÓ, Gustavo, *Direito Processual Penal*, Editora Elsevier, Rio de Janeiro, 2007, pág. 299.

¹⁰⁵ PACELLI DE OLIVEIRA, Eugénio, *Curso de Processo Penal*, 8ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 731.

¹⁰⁶ LOPES, Aury, *Direito Processual Penal...*, Op. Cit, pág. 1365.

¹⁰⁷ *Idem*, pág. 1365.

¹⁰⁸ *Ibidem*, pág. 1367.

No modelo brasileiro, o legislador empregou a expressão comprovadamente falsos, dando maior flexibilidade, na medida em que não exige que o crime de falsidade tenha sido criminalmente punido. Claro que, se isto tiver ocorrido, maior probabilidade de êxito terá a revisão. A comprovação do falso poderá ser feita no curso da própria revisão criminal, ainda que os tribunais brasileiros, em geral, não admitam uma cognição plenária no curso desta acção, exigindo uma prova pré-constituída. Mas a falsidade poderá ser feita através da acção declaratória da falsidade documental, na esfera cível e, eventualmente, pela via da produção antecipada da prova (fundada nos arts. 381-383 do CPC), mas distribuída e julgada numa vara criminal. Deve-se atentar, ainda, para a exigência de a sentença condenatória se fundar em (depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos), definindo a necessidade de demonstração do nexu causal, isto é, de que a prova falsa serviu de fundamento para a sentença condenatória.¹⁰⁹

6.1.3. Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena

Sobre o conceito de novas provas, esclarece-se que são novas porque não haviam sido introduzidas no processo, sejam preexistentes ou supervenientes; também consideramos novas as provas as que tenham sido aduzidas, mas que tenha ficado de fora da decisão, como às vezes ocorre.¹¹⁰ Portanto, numa interpretação mais ampla, o conceito de novas provas não pode ficar limitado àquelas desconhecidas e que surgiram depois do processo. Também é considerada “prova nova” a preexistente não introduzida no processo ou mesmo aquela que ingressou nos autos, mas que não foi valorada.

Ademais, o conceito de novas provas está a abarcar o facto novo, na medida em que esse fato novo se processualize através de uma actividade probatória e com isso influa decisivamente no julgamento. Essa prova nova não precisa, necessariamente, ser apta a produzir a absolvição, havendo a possibilidade de ela influir na redução da pena aplicada. E como se judicializa essa prova nova? Em tese é possível fazê-lo no curso da revisão, ainda que os tribunais não costumem ter “boa vontade” em produzir essa prova, de modo que o

¹⁰⁹ LOPES, Aury, *Direito Processual Penal...*, Op. Cit, pp. 1367-1368.

¹¹⁰ CORDERO, Franco, *Procedimiento Penal*, s/ed., v. II, Editora Temis, Madrid, 2015, p. 448.

melhor caminho é produzir judicialmente essa prova em primeiro grau, através da produção antecipada da prova.¹¹¹

6.2. Prazo e Legitimidade

A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.¹¹² Portanto, não há prazo para interposição da revisão criminal. A revisão pode ser postulada durante o cumprimento da pena ou até mesmo após o seu término, ou seja, após a extinção da pena.¹¹³

A restrição contida no parágrafo único deve ser vista com atenção, pois o que não se admite é uma repetição da mesma acção, ou seja, o mesmo réu, fazendo o mesmo pedido de revisão do mesmo caso penal. Portanto, onde houver uma alteração em torno destes elementos, estaremos diante de uma nova acção, sendo incabível a restrição do parágrafo único. Da mesma forma, não se aplica a restrição quando o pedido estiver fundado em novas provas.¹¹⁴ Em relação à legitimidade, prevê o art. 623º que a revisão criminal poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

7. PORTUGAL

O recurso extraordinário de revisão, previsto no art. 449º do CPP português, encontra consagração constitucional no ordenamento jurídico, no art. 29º, nº 6, da CRP, em harmonia com o preceituado no art. 4º, nº 2, do Protocolo VII da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Em concreto, este dispositivo constitucional consagra dois direitos fundamentais, a saber: o direito à revisão de sentença e o direito à indemnização pelos danos – patrimoniais e não patrimoniais emergentes de condenações injustas.¹¹⁵

7.1. Fundamentos e admissibilidade da revisão

1 - A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando: a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão; b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como

¹¹¹ LOPES, Aury, *Direito Processual Penal...*, Op. Cit, pág. 1369.

¹¹² REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA, *Código de Processo Penal*. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, art. 622.

¹¹³ LOPES, Aury, *Direito Processual Penal...*, Op. Cit, pág. 1370.

¹¹⁴ *Idem*, pp. 1370-1371.

¹¹⁵ *Ibidem*, pág. 1914.

provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo; c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação; d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. e) Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.º 1 à 3 do artigo 126.º; f) Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação; g) Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.¹¹⁶

Passando os olhos, mais pormenorizadamente, sobre cada um destes fundamentos, podemos dizer, desde logo que:

7.1.1. Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão

Este respeita à existência de uma outra decisão já transitada em julgado, cujos meios de prova foram falsos e influenciaram decisivamente a «nova» decisão, agora em causa. Quer isto dizer que, se aquela decisão «falseada» tiver influenciado os elementos constitutivos do crime, a medida da pena aplicada, ou até o quantum da pena, há fundamento para a revisão da decisão.¹¹⁷ No entanto, estes meios de prova falsos devem ter sido efectivamente determinantes para a decisão e, como tal, devem ter sido invocados na fundamentação da decisão¹¹⁸.

Este fundamento pode ser invocado em sentenças condenatórias, quer em sentenças absolutórias e a sentença que tiver declarado a falsidade dos meios de prova tanto pode ter sido emanada por um tribunal penal, como não penal, uma vez que o CPP não faz qualquer referência a essa questão. Em suma, o exigível é que se trate de uma decisão

¹¹⁶ REPÚBLICA DE PORTUGAL, *Código Processo Penal*, Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto, Diário da República, 1.ª série, n.º 166, 2007, art. 449.

¹¹⁷ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – *Código de Processo Penal Anotado*, 16.ª edição, Editora Almedina, Coimbra, 2007, pág. 845.

¹¹⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª edição.: Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015, pág. 1206.

transitada em julgado, pois só aí se verifica a definitividade da falsidade daqueles meios de prova, e portanto, só aí, se reúnem as condições necessárias para abalar o caso julgado e que os meios de prova declarados falsos tenham influenciado determinantemente a decisão a rever.

7.1.2. Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo

Dá lugar à revisão, a decisão transitada em julgado que condene um juiz ou jurado por crime praticado no exercício das suas funções no processo em causa. Quanto a este fundamento, coloca-se a questão na doutrina, de saber se o legislador ao referir “crime praticado no exercício das suas funções” estará ou não a exigir a verificação de um nexo de causalidade entre o dolo do juiz e o sentido da decisão a rever. Esta questão é sensível e controversa. Uma parte da doutrina defende a suficiência da decisão transitada em julgado a condenar o juiz ou jurado, não se exigindo um nexo de causalidade entre o crime por este praticado e o conteúdo da decisão impugnada, uma vez que a lei presume que o crime cometido por estes, relacionado com o exercício das suas funções no processo, influencia a decisão a rever ¹¹⁹.

7.1.3. Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

Diz-nos a al. c) ser admissível a revisão de uma decisão quando os factos nela explanados, que justificaram a condenação, sejam incompatíveis com os factos dados como provados numa outra decisão e desta «contradição» surjam graves dúvidas sobre a justiça daquela condenação. A inconciliabilidade expressa nesta al. c), tem de consistir numa contradição entre factos provados em ambas as decisões e não entre factos provados e não provados, ou seja, só existe inconciliabilidade de decisões quando é impossível “combinar ou harmonizar factos dados como provados na condenação com os dados como provados noutra sentença”. ¹²⁰

¹¹⁹ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – *Código de Processo Penal Anotado...*, Op. Cit., p. 845.

¹²⁰ SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, SANTOS, João Simas, *Noções de Processo Penal*, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 2010, pág. 550.

7.1.4. Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação

Relativamente à al. d) do artigo em análise, estabelece a mesma, como fundamento da revisão, a descoberta de novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Assim, são exigíveis dois requisitos cumulativos: a existência de novos factos ou meios de prova; que suscitem dúvidas sérias e relevantes sobre a justiça da condenação. Podemos ver que o legislador português distingue «novos factos» de «novos meios de prova» – factos “são os factos *probandos*” e meios de prova “são as provas relativas a factos *probandos*”¹²¹, o que significa que podem ser invocados novos factos sem novos meios de prova, ou novos meios de prova que não impliquem novos factos no processo.

7.1.5. Se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos nº 1 à 3 do artigo 126.º

Já a al. e) determina que pode haver lugar à revisão quando os fundamentos da condenação tiveram na sua base meios de prova proibidos, constantes do art. 126.º, nº 1 a nº 3, do CPP. Ora, se o vício da valoração de provas nulas no processo fica sanado com o trânsito em julgado da decisão, o mesmo não acontece com a utilização de provas proibidas para fundamentar a decisão, e, portanto, nesses casos admite-se a revisão. No entanto, é necessário que essas provas proibidas tenham efectivamente servido de base à condenação.

7.1.6. Seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação

Em relação à al. f), diz-nos a mesma que pode haver revisão quando o TC tenha declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, uma norma de conteúdo desfavorável ao arguido, que tenha servido de fundamento à decisão. É de realçar que a introdução desta alínea nos fundamentos da revisão foi um passo, embora tímido, no alargamento do recurso extraordinário de revisão às questões de direito, uma vez que veio permitir a revisão de decisões baseadas em normas inconstitucionais.¹²²

¹²¹ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – *Código de Processo Penal Anotado...*, Op. Cit, p. 846

¹²² CORREIA, João Conde, *O "Mito do Caso Julgado" e a Revisão Propter Nova*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, págs. 223-224

7.1.7. Uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça

Por último, estabelece a al. g) que é admitida a revisão quando a condenação for incompatível com uma sentença proferida por uma instância internacional, vinculativa do Estado Português ou, do confronto das duas decisões, surjam graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Com a inserção desta alínea, também com a alteração legislativa de 2007, o legislador visou resolver o problema da inexistência de efeitos das sentenças do TEDH no ordenamento jurídico interno, embora o âmbito de aplicação da al. g) seja mais amplo, pois não respeita apenas às decisões do TEDH, mas a quaisquer decisões proferidas por instâncias internacionais competentes para proferirem sentenças vinculativas.¹²³

Conforme dispõe o n.º 4, do art. 449.º, admite-se a revisão mesmo que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida. Contudo, tal aplica-se, apenas e só, nos casos em que a decisão transitou em julgado, pois não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, não se verifica qualquer censura penal definitiva que justifique a revisão.¹²⁴ O recurso extraordinário de revisão pode ser pedido a todo o tempo, visto não existirem limites temporais para a interposição do pedido de revisão.¹²⁵ Assim, o processo pode ser «reaberto» mesmo que o procedimento se encontre extinto, a pena se encontre prescrita ou até cumprida.

Têm legitimidade para requerer a revisão: a) O Ministério Público; b) O assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia; c) O condenado ou seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias. Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a continuar, quando o condenado tiver falecido, o cônjuge, os descendentes, adoptados, ascendentes, adoptantes, parentes ou afins até ao 4.º grau da linha colateral, os herdeiros que mostrem um interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.¹²⁶

¹²³ MONTEIRO, Mónica Alexandre Gonçalves, Recurso Extraordinário de Revisão, abordagem jurisprudencial..., *Op. Cit.*, . 65-66. Acesso em: 04 de Fev 2024. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/51714/1/M%c3%b3nica%20Alexandra%20Gon%c3%a7alves%20Monteiro.pdf>

¹²⁴ *Idem*, pág. 66

¹²⁵ Contrariamente ao que acontece em processo civil, em que a lei impõe, no seu art. 772.º do CPC, um limite temporal de 5 anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

¹²⁶ REPÚBLICA DE PORTUGAL, *Código Processual Penal*, Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto, Diário da República, 1.ª série, n.º 166, 2007, art. 450.º.

CAPÍTULO IV: FUNDAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO EM CASOS DE EXTINÇÃO DA ACÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO E CUMPRIMENTO DA PENA À LUZ DO ARTIGO 507º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Neste capítulo central da nossa pesquisa, dedicamo-nos integralmente à apresentação e análise dos dados mencionados no referencial teórico, bem como à realização dos objectivos específicos propostos. Aqui, mergulharemos mais profundamente na discussão, posicionando-nos em relação à problemática em questão, tirando conclusões e sugerindo possíveis soluções para abordar os desafios identificados. Após esmiuçarmo-nos relativamente ao recurso extraordinário de revisão na fundamentação teórica e no código de processo penal acoplado aos seus fundamentos relativamente a sentença transitada em julgado, cumpre-nos analisar a nossa problemática de pesquisa.

De forma embrionária a revisão criminal se volta directamente para a análise da sentença em si transitada em julgado, buscando identificar possíveis erros de interpretação, injustiças ou ilegalidades que possam ter passado despercebidos no momento do julgamento original, levando em conta aos fundamentos taxativamente tipificados.¹²⁷

Este é um recurso extraordinário, excepcional, que visa reparar vícios de tal forma graves que podem reverter uma decisão já transitada em julgado. Assim, visa este instituto obter uma nova decisão, que substitua uma errada/injusta, com base nos fundamentos taxativos¹²⁸, diferenciando-se assim do recurso ordinário, que incide sobre decisões não transitadas em julgado.

Este visa a reparação de vícios «graves» de que possa padecer a decisão transitada em julgado. É o “último remédio contra os erros que atingem uma decisão judicial”.¹²⁹ Este pressupõe “que o caso julgado se formou em condições anormais, que ocorreram situações patológicas susceptíveis de produzir injustiça clamorosa” e “visa a eliminar o escândalo dessa injustiça. Quer dizer, ao interesse da segurança e da certeza sobrepõe-se o interesse da justiça”.¹³⁰ Assim sendo, a estabilidade do caso julgado, cede visando reparar injustiças, com a submissão do caso julgado anterior à nova decisão, que

¹²⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, *que aprova o Código de Processo Penal*, In Boletim da República, I SÉRIE no 248 de 24 de Dezembro, art. 506º.

¹²⁸ Veja-se o art. 506º do CPP.

¹²⁹ FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 7ª edição, Editora Almedina, Coimbra, 2006, pág. 368.

¹³⁰ REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil anotado*, Volume V, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, pág. 158.

passa a prevalecer no contexto, admitindo-se inclusive a revisão criminal extraordinária para rescindir a sentença penal, que violou o caso julgado.

A nossa discussão em relação a este quesito, primeiramente, é levantada no momento que o nosso legislador permite que este recurso possa ser solicitado mesmo após a extinção da acção penal¹³¹, principalmente sem a existência de fundamentos jurídico-práticos de interposição ou elucidativos, admitindo-se, deste modo, um desvio ao paradigma habitual.

Percebemos nós que a sentença é o instrumento ou objecto processual do recurso extraordinário de revisão, sendo esta a que dá razão ou admite o direito de uma das partes em litígio. E no marco do direito penal, a decisão determina o castigo ou a absolvição da pessoa acusada. Isto quer dizer que a sentença é uma condenação, que estipula a pena correspondente ao delito em questão e que, posteriormente, em virtude da não interposição do recurso ordinário, esta transita em julgado e forma o caso julgado formal e material.

Em sede deste aspecto, o legislador muito bem aborda os casos de admissibilidade do recurso de revisão aquando de uma sentença transitada em julgado isto nos termos do art. 506º do código de processo penal. Mas, a controvérsia suscitada relativamente ao artigo 507º surge em virtude da necessidade de estabelecimento de fundamentos jurídico-práticos para a interposição do recurso extraordinário de revisão em situações que encerram o processo e geram uma impossibilidade jurídica.

Neste caso, referimo-nos aqui, primordialmente ao caso da extinção da acção penal, onde desaparecem ou são declaradas inexistentes as possibilidades legais de aplicação da sanção ao autor de um crime pelo preenchimento de algum dos casos do arts. 3º e 155º do código penal. Em outras palavras, a punibilidade é extinta quando o Estado não pode mais punir o indivíduo pelo crime que ele cometeu pelo lapso de tempo.

Ao permitir que o recurso de revisão seja interposto em tal circunstância, sem fundamentos norteadores, tal como na sentença, o legislador introduz uma variável complexa de ambiguidades e incertezas no processo judicial, no nosso entendimento. Essa medida desafia a noção tradicional de encerramento dos processos legais implicando em possíveis revisões mesmo em situações que não disponham de uma sentença ou transição em julgado que sirva de fundamento, impactando negativamente o sistema legal como um todo.

¹³¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei no 25/2019, de 26 de Dezembro, *que aprova o Código de Processo Penal*, In Boletim da República, I SÉRIE no 248 de 24 de Dezembro, art. 507º.

Veja-se que, através do texto legal do art. 507º é impossível determinar em que termos, critérios e condições é admissível interpor o recurso extraordinário de revisão no caso exposto, senão simplesmente conhecer da sua possibilidade. A única certeza disponível surge, em primeiro lugar, é relativamente sobre quais são os casos de extinção da acção penal, estes pré-estabelecidos nos termos dos arts. 3º e 155º do código penal, elencando respectivamente: a irretroactividade; a morte do agente do crime; a prescrição do procedimento criminal, embora não seja alegada pelo réu ou este retenha qualquer objecto por efeito do crime; a amnistia; o perdão da parte, ou pela renúncia ao direito de queixa em juízo, quando tenham lugar; pagamento voluntário, nas contravenções puníveis só com multa; pela anulação da sentença condenatória em juízo de revisão; pela caducidade da condenação condicional; ou nos casos especiais previstos na lei.

Observe-se que, a maioria dos casos listados constituem-se, com certeza, como causas de extinção da acção penal, mas nem sempre todas as situações podem culminar numa sentença transitada em julgado e que formam o caso julgado, requisitos praxes do recurso de revisão. Por exemplo, temos as situações de irretroactividade, morte do agente, a amnistia, prescrição do procedimento criminal, o perdão da parte e caducidade da condenação condicional.

Estas situações, normalmente, não formam uma decisão judicial, o que convém dizer que, a decisão proferida torna-se declaratória da extinção da punibilidade e não condenatória. E, nestes moldes, o texto legislativo apresentado pelo art. 507º apresenta-se como dilatado e aberto a todas as possibilidades. Num sentido, podemos simplesmente crer que não se verifica qualquer censura penal definitiva que, de tal maneira, justifica a revisão pela inexistência de uma sentença condenatória. Mas de outro ponto, dá-se a hipótese de entender que o recurso de revisão pode ser interposto ainda que a acção penal esteja extinta, não interessando sob que meandros e circunstancias do processo penal.

E um ponto muito curioso, é que o legislador penal não se posiciona relativamente às condições e critérios daquele aspecto em legislação extravagante e sequer no código de processo penal, instrumento que regula os procedimentos e ritos a serem seguidos no âmbito do processo criminal.

Aquela ambiguidade pela impertinência do legislador no texto legal pode gerar diferentes instabilidades no sistema judicial e questionamentos aos aplicadores do direito. E, a carência de directrizes específicas para o recurso de revisão naqueles casos gera um desafio

substantial. Explorar as nuances da viabilidade prática desse recurso diante de uma circunstância que encerra o processo exige uma análise crítica, ponderando a natureza definitiva da extinção da acção penal e a necessidade de argumentação jurídica sólida, e um objecto processual para sustentar a revisão.

A falta de entendimento claro sobre se o recurso de revisão pode ser interposto após a extinção da acção penal, independentemente da existência de uma sentença transitada em julgado ou não, pode acarretar uma série de implicações jurídicas significativas. A ambiguidade na interpretação da legislação pode gerar insegurança jurídica, prejudicando a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais. Tal incerteza pode resultar em precedentes divergentes, com diferentes tribunais adoptando interpretações contrastantes sobre a mesma questão legal, o que pode gerar inconsistências e injustiças no sistema jurídico.

Além disso, a falta de clareza na interpretação da lei pode abrir brechas para abusos processuais, com partes buscando manipular a aplicação da lei em seu próprio benefício, interpondo recursos de revisão em situações onde não há base legal clara para tal. Isso não apenas compromete a integridade do sistema judicial, mas também afecta as garantias processuais das partes.

Adicionalmente, a incerteza quanto à possibilidade de interpor o recurso de revisão após a extinção da acção penal pode resultar em litígios prolongados e desnecessários, sobrecarregando o sistema judicial e retardando a resolução de outros casos pendentes. Isso impacta directamente a eficiência do sistema jurídico como um todo, afectando a capacidade de proporcionar uma justiça célere e eficaz para todos os envolvidos.

E para finalizar, lembrar que o ordenamento jurídico português dispõe dos mesmos alicerces que o moçambicano.¹³² Mas um facto muito curioso é que o brasileiro não dispõe do mesmo texto legislativo. Este apenas admite que a revisão possa ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.¹³³ Percebemos em virtude desta, que o legislador brasileiro refere-se especialmente a pena, sendo esta a sanção penal, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de infracção penal, consistente na restrição ou na privação da liberdade, com finalidade de retribuir o mal injusto causado à

¹³² REPÚBLICA DE PORTUGAL, *Código Processo Penal*, Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto, Diário da República, 1.ª série, n.º 166, 2007, art. 449º n.º 4.

vítima e à sociedade bem como a readaptação social e prevenir novas infracções pela intimidação dirigida à colectividade.

Assim sendo, a revisão criminal para os brasileiros, sempre tem uma sentença como um objecto processual *sine qua non*. Veja-se que, aqueles só admitem "antes ou após" a extinção da pena, pressupondo a atribuição da pena por via da sentença judicial, a transição em julgado e consequente formação do caso julgado. Este caso julgado que é quebrado, excepcionalmente, para honrar uma questão de justiça social, finalidade do direito penal. Tal aspecto que poderia ser acolhido por Moçambique em uma futura reforma penal ao excluir a questão da extinção da acção penal do texto legal.

E ainda, o texto legal do art. 507º, no quesito da extinção da acção penal, não dispõe de pertinência nenhuma, pois este consubstancia-se na contradição do 506º. Veja-se que, o 506º já estabelece que a sentença transitada em julgado é o objecto processual da revisão, ou seja, só há revisão havendo sentença transitada em julgado, aspecto suportado ainda pelo art. 509º nº 2.¹³⁴

Num outro prisma, não restam dúvidas que o legislador se posiciona, mesmo de forma discreta, em relação a sentença transitada em julgada ser a componente essencial para a interposição do recurso extraordinário de revisão, mesmo diante de tanta controvérsia. Tal que, abre-se a possibilidade de interposição mesmo com a prescrição ou cumprimento da pena, como veremos adiante.

O recurso de revisão, em sua génese, assenta no compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, essencial para a manutenção da paz jurídica e as exigências de justiça. A instituição deste mecanismo legal deve-se à necessidade de coexistência entre dois postulados axiais – segurança e justiça, admitindo em casos excepcionais, a modificação da decisão definitiva.¹³⁵

A segurança jurídica exige que, formado o caso julgado, se feche a porta a qualquer pretensão tendente a inutilizar o benefício que a decisão atribuiu à parte vencedora. Mas pode haver circunstâncias que induzam a quebrar a rigidez do princípio. A sentença pode

¹³³ REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA, *Código de Processo Penal*. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941, art. 622.

¹³⁴ O requerimento a que se refere o número 1 deve ser acompanhado da certidão da sentença em que funda a revisão e de seu transito em julgado, sem o que não será recebido.

¹³⁵ SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Recursos Penais*, 8ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2011, pág. 234.

ter sido consequência de vícios de tal modo corrosivos, que se imponha a revisão como recurso extraordinário para um mal que demanda consideração e remédio.

O ideal, portanto, não é sacrificar a justiça para garantir a segurança, ou vice-versa, e sim conciliar a segurança com a justiça, disciplinando a correcção dos erros judiciários. Assim, conquanto se oponha, formalmente, a uma decisão irrecorrível, a revisão constitui instrumento jurídico que valoriza o caso julgado, pois o que a sociedade espera é a estabilidade da decisão justa e não a perpetuidade do pronunciamento judicial caracterizado pelo erro ou equívoco.

Nesse contexto, o processo penal assume a finalidade imediata e específica de apurar a verdade, não deixar impunes os crimes cometidos e impedir que pessoas inocentes sejam condenadas, ainda que haja decisão transitada em julgado, pois o espírito da lei é assegurar a justa decisão, como direito natural, não tendo apenas à concepção do juspositivismo.¹³⁶

É, neste sentido, que o legislador institui a revisão penal mesmo após a prescrição ou cumprimento da pena, abrindo-se um novo paradigma jurídico-legal que, para alguns doutrinários, pode ser benéfica, mas para outros, nem tanto. Para o nosso caso, posicionamo-nos não como reais oponentes, mas sim como conciliadores, enunciado alicerces primários para a construção de uma narrativa consistente.

O legislador muito bem estabelece, nos termos do art. 506º do código de processo penal os casos de admissibilidade do recurso extraordinário de revisão de uma sentença transitada em julgado. Pelo que, tanto o recurso de revisão com pena cumprida ou prescrita socorrem-se a estes fundamentos aquando de sua interposição. Facto que, consideramos estranho principalmente pela listagem de critérios que o legislador dispõe em virtude da revisão criminal.

Analizamos criticamente que, o recurso extraordinário de revisão de sentença penal, em geral e especialmente naqueles casos de estudo, conflitua com o valor do caso julgado, mas é um importante instrumento de justiça material que visa colmatar o erro judiciário. Como excepção, pois, da intangibilidade do caso julgado, apresentam-se requisitos, de certa forma, apertados ou inexequíveis para a revisão no geral e, especialmente em casos

¹³⁶ MARQUES, José Frederico, *Tratado de direito processual penal*, Vol. I, Editora Saraiva, São Paulo, 1980, pág. 35.

da prescrição e cumprimento da pena, evidenciados através da análise do seu regime legal.¹³⁷ Os fundamentos possíveis da revisão suscitam dificuldades de interpretação e aplicação naqueles casos, como veremos de seguida:

Casos em que é admissível a revisão:

1. Uma sentença com transito em julgado só poderá ser revista:
 - a) Se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um arguido forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - b) Se uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - c) Se uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
 - d) Se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que *per si* combinados com os factos ou provas apreciadas no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - e) Quando, por exame médico-forense feito em qualquer arguido que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado;
 - f) Sempre que se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas obtidas através de métodos desumanos e ilegais, nos termos dos números 2 a 4 do art.º 156º;
 - g) Se uma sentença vinculativa do Estado moçambicano, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça;

Ao nosso ver, os fundamentos consagrados nos termos do art. 506, em alguns casos, podem ser, de certa forma, restritivos e impeditivos em virtude da revisão, principalmente perante as últimas oportunidades que o legislador concede, através da prescrição ou cumprimento da pena. Em primeiro lugar, como vimos, a maioria deles fazem referência de uma outra sentença transitada em julgado contraditória ser a componente primordial para a interposição do recurso de revisão, o que pressupõe uma limitação processual e entrave para a justiça, praxe do recurso de revisão em todos os moldes.

¹³⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei no 25/2019, de 26 de Dezembro, *que aprova o Código de Processo Penal*, In Boletim da República, I SÉRIE nº 248 de 24 de Dezembro, art. 506º.

A exigência de uma outra sentença penal transitada em julgado contraditória como critério para a interposição daquele recurso pode criar uma barreira significativa para os indivíduos que buscam corrigir injustiças. Isso porque, em muitos casos, pode ser difícil ou mesmo impossível encontrar uma sentença contraditória que justifique a revisão.

Isto pode resultar em situações onde erros judiciais graves não podem ser corrigidos, mesmo quando há evidências substanciais de injustiças. Além disso, pode prejudicar a confiança do sistema legal, pois os indivíduos podem sentir que não tem recursos adequados para contestar decisões injustas mesmo após o cumprimento ou prescrição da pena.

Tomemos em consideração a revisão criminal no ordenamento jurídico brasileiro, que consagra que esta será admitida: quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Nestes moldes, percebemos que, neste ordenamento jurídico não existe imposição legal de existência de uma outra sentença transitada em julgado para interpor-se o recurso de revisão, apenas havendo um fundamento lesivo ao autor diante da situação controversa. Sendo que, o principal objectivo com a revisão criminal é o alcance da justiça material mesmo diante da fractura do caso julgado e do princípio da temporalidade, torna-se discutível o facto de a revisão só poder ser empreendida perante uma situação que envolve uma outra sentença transitada em julgado contraditória desta.

Em virtude desta, os critérios estabelecidos tornam-se escassos para a interposição, ficando simplesmente na lista as alíneas d), f) e g) as quais merecem os nossos aplausos, deixando de lado a alínea e), inaplicável perante o nosso estudo. Mas, mesmo assim, ainda suscitam algumas controvérsias relativamente a alínea d) necessariamente ao número de testemunhas lícitas em virtude da audiência de julgamento.

Consagra o art. 510º nº 2 que o requerente só poderá indicar novas testemunhas quando justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou que estiveram impossibilitados de depor, e não poderá exceder o número das que lhe era lícito apresentar na audiência de julgamento. Em nossa percepção, cremos que se o propósito da revisão criminal é o alcance da justiça material, a limitação do número de testemunhas consoante às possibilidades que eram concedidas perante a audiência de julgamento, é uma autêntica

violação do princípio do contraditório e igualdade de armas. Pois, o tribunal configura-se como o julgador e analista das provas que lhe são apresentadas, julgando procedente ou não. Assim sendo, é o tribunal que decide se essas sustentam a defesa em sede de juízo.

De tal maneira, urge uma necessidade extrema do legislador adequar os fundamentos do art. 506^o a possibilidade concedida no art. 507^o. Existe um contraste munido de impossibilidades que merecem uma restauração que contempla a sentença transitada em julgado diante da prescrição e cumprimento da pena.

Assim sendo, está na hora de reflectir-se em torno de fundamentos robustos e sem vários condicionalismos como o da violação expressa da lei penal, esse que seria primordial para demonstrar que a sentença condenatória foi contrária ao texto expresso da lei. Onde pode ocorrer quando o juiz interpreta erroneamente a lei, aplica-a de forma inadequada aos fatos do caso ou simplesmente ignora disposições legais relevantes. Por exemplo, se a sentença condenatória se baseou em uma interpretação da lei que mais tarde é considerada incorrecta por tribunais superiores, isso pode fundamentar um pedido de revisão.

Ou por outra, em casos de inconstitucionalidade de lei ou artigo aplicado, utilizado quando a lei penal usada para condenar o réu é posteriormente considerada inconstitucional. Se uma lei for declarada inconstitucional pelo Conselho Constitucional, ela perde sua validade legal. Portanto, se a sentença condenatória foi baseada em uma lei que posteriormente é declarada inconstitucional, isso pode fornecer um forte fundamento para a revisão da sentença.

Pode pensar-se também no fundamento da ineficácia da assistência jurídica, nas situações do acusado acreditar não ter recebido uma defesa eficaz durante o julgamento original devido às condições financeiras na altura ou incompetência ou negligência de defensor público.

Num outro sentido, veja-se que, a prescrição da pena refere-se à perda do direito do Estado de executar a sanção penal imposta a um condenado. Ela ocorre quando decorre o prazo estipulado em lei a partir da data em que a sentença penal transitou em julgado. E o cumprimento da pena refere-se à execução efectiva da sanção penal imposta pelo sistema judicial a um indivíduo condenado pela prática de crime. Ou seja, ambas lidam com a temporalidade como aspecto primordial.

E os recursos extraordinários em processo penal têm a particularidade de não dispor de prazos temporais de interposição, diferente do âmbito civil, alude-se especialmente, o recurso de revisão. Facto que, preocupa-nos bastante, principalmente perante a possibilidade de interposição daquele recurso em situações que demandam o desfecho de processos judiciais pela temporalidade, referimo-nos aqui do cumprimento e da prescrição da pena.

Há quem diga que a fundamentação desta posição surge em virtude do direito penal lidar especificamente com a liberdade como bem jurídico maior. Mas, prender-se a esta justificação é de certa forma insustentável e totalmente prejudicial para o sistema como um todo. A necessidade de uma decisão definitiva é crucial, especialmente no contexto do processo penal, onde o encerramento do processo é essencial para garantir a estabilidade e a finalidade do sistema legal.

Aponta-se o conflito entre justiça e certeza, o qual pondera que quanto mais revisões sobre a decisão são empreendidas, maior a probabilidade de atenção ao ideal de justiça, mas alerta-se que o sistema busca a certeza rápida e certa, sem procrastinações inúteis, percebe-se o perene choque, característico da persecução punitiva, entre garantia e eficiência, em que os clamores sociais por punições céleres acabam brecados pelo respeito a direitos fundamentais essenciais ao processo penal.

A tão falada morosidade processual é, em muitos casos, justificada em razão das infindáveis possibilidades de impugnações das decisões. O número excessivo de processos tem péssima repercussão, essencialmente no campo penal, por excessos de processos e deficiente qualidade nos julgamentos, provocando erros fundamentais, expondo a sua vulnerabilidade e, portanto, aumentando as demandas revisionais.

Num outro ponto, analise-se atentamente que, com base na hierarquia dos tribunais, os processos judiciais são apreciados por diferentes juízes, de baixo para cima. Antes da revisão, o processo dispõe de uma trilha até a sentença transitar em julgado. Trilha esta que caracteriza-se pela verificação da verdade do princípio ao fim. De certo modo, torna-se jocoso que, diante deste todo percurso ainda persistam dúvidas em relação a veracidade dos factos e realização da justiça.

Os casos vêm com falhas e nulidades da primeira instancia e são examinados de forma deficiente pela segunda instância diante do número excessivo e posteriormente após o trânsito em julgado. Diante da fragilidade das decisões grande parte dos processos voltam a ser rediscutidos através do recurso extraordinário de revisão. Ou seja, pragmaticamente, não

existe uma conclusão definitiva dos processos e ainda, indirectamente, dá-se a possibilidade de recorrer quantas vezes quiser e quando quiser desde que surjam fundamentos claros para tal.

Evidencie-se que, se o sistema judiciário moçambicano, através de todas aquelas possibilidades de alcançar a justiça e verdade perante os processos não o consiga, quais são as possibilidades de alcançar estas diante de um processo de revisão?

Também é importante notar que o descontentamento com uma decisão desfavorável é natural ao ser humano, mas tal facto não é capaz de justificar o sistema recursal, pois, não se edifica o direito como cura de quaisquer insatisfações humanas, mas, apenas, aquelas legítimas, além de que, em algum momento, a decisão gravosa se tornará definitiva e, por mais que tenham havido recursos, o prejudicado certamente restará inconformado. Além disso, a chance de falha do julgador pode até ser diminuída através da revisão, mas não há garantias de que a decisão do recurso será necessariamente mais justa e correcta.

Em sede do recurso de revisão muito se fala da quebra do caso julgado, ao que consideramos esta discussão ultrapassada, mas pouco fala-se sobre a fractura da prescrição e cumprimento da pena como sendo institutos sólidos e robustos do sistema legal. Urge a necessidade de reflectirmos em torno destes dois aspectos.

A prescrição e o cumprimento da pena constituem institutos cruciais no decorrer de processos judiciais. O entendimento e a aplicação adequada desses elementos não apenas influenciam desfechos individuais, mas também moldam a eficácia e a equidade do sistema legal como um todo.

Estes institutos jurídicos carregam consigo o teor da temporalidade, aspecto crucial em qualquer sistema legal. A abertura que o legislador concede ao cidadão de interpor o recurso de revisão mesmo após a prescrição e cumprimento da pena, principalmente sem entraves de preclusão daquele direito torna-se totalmente lesiva aos princípios da temporalidade das decisões judiciais no âmbito penal, prejudicando o sistema.

Através do estabelecimento de prazos pré-elaborados, a definitividade pode ser alcançada, proporcionando um marco claro para o encerramento formal do processo. Assim sendo, é igualmente importante reconhecer o direito à revisão em casos de injustiça, dentro desses prazos estabelecidos. Isso significa que, embora a conclusão do processo seja

essencial, deve haver salvaguardas para corrigir erros judiciais ou injustiças que possam ter ocorrido durante o processo, dentro dos limites temporais previamente definidos.

A justiça exige não apenas a aplicação das leis, mas também a garantia de que as decisões tomadas sejam justas e corretas. Portanto, a definitividade da decisão, dentro dos prazos estabelecidos, não deve ser entendida como uma barreira intransponível para a revisão, mas sim como um meio de assegurar que o processo prossiga de maneira eficiente e que as partes envolvidas tenham a oportunidade de buscar correções em tempo hábil, caso necessário, deste modo, salvaguardamos os direitos fundamentais dos cidadãos mas também a celeridade e eficácia do sistema legal.

A ausência de prazos de preclusão para interpor recursos de revisão, mesmo após a prescrição e o cumprimento da pena, pode acarretar várias implicações negativas para o sistema legal. Em primeiro lugar, essa falta de limites temporais claros gera insegurança jurídica, pois dificulta determinar quando um caso está verdadeiramente encerrado. Isso pode prolongar indefinidamente os processos judiciais, comprometendo a finalidade de garantir uma resolução justa e eficiente.

O princípio da segurança jurídica é fundamental no sistema legal. Uma vez que uma sentença tenha transitado em julgado, isso significa que a decisão judicial tornou-se definitiva e imutável, garantindo estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas. Permitir revisões pós-condenação após um período considerável de tempo, como o cumprimento ou a prescrição da pena, pode comprometer seriamente essa segurança jurídica, abrindo espaço para incertezas e instabilidade no sistema judicial principalmente diante da inexistência de prazos.

Além disso, a possibilidade de recursos ilimitados pode causar morosidade nos processos, aumentando os custos e consumindo recursos do sistema legal. Essa morosidade prejudica a aplicação da justiça de maneira oportuna e eficaz. A ausência de prazos definidos para interpor recursos de revisão também pode minar a eficácia das sentenças finais, já que estas podem ser constantemente questionadas e contestadas, mesmo após a prescrição ou cumprimento da pena.

Outro aspecto a considerar é o princípio da finalidade das decisões judiciais. Uma vez que uma sentença tenha sido cumprida ou prescrita, espera-se que as partes envolvidas no processo possam seguir em frente e reconstruir suas vidas, sem o fardo contínuo da incerteza legal. Reabrir casos após um longo período de tempo pode causar danos

emocionais e psicológicos às partes envolvidas, além de representar um custo adicional para o sistema judicial.

Além disso, urge a necessidade de instituição de prazos, principalmente por tratar-se daqueles institutos jurídicos que acabam sendo quebrados. O cumprimento da pena e a prescrição são figuras que geram impossibilidade jurídicas em virtude da extinção da pena.

CONCLUSÃO

Após uma análise profunda dos argumentos apresentados, chegamos à conclusão de que a questão da revisão criminal, especialmente após a prescrição ou cumprimento da pena, é complexa e suscita várias considerações importantes sobre o equilíbrio entre justiça e segurança jurídica.

Reconhecemos a importância fundamental do caso julgado e da estabilidade das decisões judiciais. O encerramento formal do processo é essencial para evitar a perpetuação indefinida de disputas legais e para fornecer certeza às partes envolvidas. No entanto, também é crucial reconhecer que o sistema legal não é infalível e que erros judiciais podem ocorrer.

Neste contexto, a revisão criminal surge como um mecanismo necessário para corrigir injustiças que possam ter ocorrido durante o processo. Embora deva haver melhoria de alguns aspectos relacionados ao texto legal do art. 507º e relativamente aos fundamentos de interposição do recurso de revisão no art. 506º, também é importante instaurar limites temporais claros para a interposição deste recurso. Pois, é importante garantir que as partes envolvidas tenham a oportunidade de buscar correções dentro desses limites, caso necessário. Isso não apenas protege os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também promove a justiça e a celeridade no sistema legal.

Isto posto, esse estudo monográfico visou a análise das questões mais relevantes que circunscrevem o instituto da revisão criminal, norteadas pela extinção da acção penal, prescrição e cumprimento da pena, assim, a presente discussão iniciou-se com o estudo dos princípios norteadores relacionados ao recurso em processo penal, conceituando-os e trazendo a tona suas vicissitudes. E ainda, abordou-se sobre a revisão criminal em si, trazendo alicerces históricos, sua natureza jurídica, bem como a sua previsão legal. Merece, também, citar que em sequência foram analisadas as fases da revisão criminal, as modalidades desta e as hipóteses de cabimento, as quais foram dignas de indagações minuciosas e pertinentes ao assunto.

Enfim, essa investigação académica não possuiu a presunção de sanar toda argumentação acerca da Revisão Criminal, visto que há escassa discussão baseada no instituto processual ora citado no ordenamento jurídico moçambicano. Houve, contudo, grande inquietação em desencadear dúvidas relacionadas ao instituto em questão, tais como o desenvolvimento do conhecimento académico em relação ao assunto e análise acerca das

questões mais relevantes da revisão criminal diante daqueles institutos jurídicos de extrema importância para o Direito.

SUGESTÕES

Após uma análise profunda do tema em questão, apresentamos nossas recomendações/sugestões. Fruto de discussões enriquecedoras e embasadas em sólido estudo teórico e prático, nossas propostas visam contribuir para o aprimoramento do campo jurídico. Reconhecemos que essas recomendações representam apenas o início de uma jornada contínua de pesquisa e desenvolvimento na área dos recursos extraordinários de revisão em processos penais. Encorajamos uma abordagem dinâmica e inovadora para explorar novas direções e promover avanços significativos na área jurídica. Neste contexto, sugerimos:

1. Que o legislador desconsidere o texto legal que possibilita a revisão mesmo após a extinção da acção penal. Nesse sentido, sugere-se que o dispositivo legal seja redigido de modo a reflectir o teor do correspondente dispositivo do Código de Processo Penal brasileiro que trata desse assunto.
2. Que o legislador inclua, nos termos do artigo 506º do Código de Processo Penal (CPP), fundamentos robustos e sustentáveis como bases legítimas para a interposição do recurso extraordinário de revisão, como o fundamento da violação do texto legal; da inconstitucionalidade de lei ou artigo; ou da ineficácia da assistência jurídica;
3. Que não seja exigida a existência de uma outra sentença transitada em julgado contraditória daquela que se pretende revisar como condição para a interposição do referido recurso. Tome-se em consideração os fundamentos da revisão criminal brasileira como espelho;
4. Que o legislador estabeleça prazos definidos para a interposição do recurso de revisão, abrangendo também situações relacionadas à prescrição e ao cumprimento da pena.
5. Que o legislador reavalie o disposto no artigo 510º, número 2, a fim de permitir que o requerente possa apresentar um número de testemunhas maior daquelas que dispunha durante a audiência de julgamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I- Legislação:

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, *que aprova o Código Penal Moçambicano*, In Boletim da República, I SÉRIE n.º 248 de 24 de Dezembro.
- _____, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, *que aprova o Código de Processo Penal*, In Boletim da República, I SÉRIE n.º 248 de 24 de Dezembro.
- REPÚBLICA DE PORTUGAL, *Código Processo Penal*, Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto, Diário da República, 1.ª série, n.º 166, 2007.
- REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA, *Código de Processo Penal*, decreto lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1941.

II- Doutrina:

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª edição. Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015.
- ALONSO, Aragonese Pedro, *Instituições de Direito Processual Penal*. 5ª edição, Editorial Rubí Artes Gráficas, Madrid, 1984.
- APPOLINÁRIO, Fábio, *Dicionário de Metodologia Científica*. 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011.
- AVENA, Norberto, *Processo Penal*, 10ª edição, rev., atual. e ampl., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2021.
- BADARÓ, Gustavo, *Direito Processual Penal*, s/ed., Editora Elsevier, Rio de Janeiro, 2007.
- BINDER, Alberto, *Introdução ao direito processual penal*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2003.
- BRUYNE, P, *Dinâmica da Pesquisa em Ciências Sociais: Os polos da prática metodológica*, Editora Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1991.
- CAPEZ, Fernando, *Curso de processo penal*, 10ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2003.
- CARNEIRO, Ana Teresa, *Dos Fundamentos Do Recurso Extraordinário De Revisão*, s/ed., Editora Rei dos Livros, Coimbra, 2012.

- CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 5ª Edição, Edições Almedina, SA, Coimbra, 2010.
- CASARA, Rubens, *O Direito ao Duplo Grau de Jurisdição e a Constituição: em busca de uma compreensão adequada*. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (coord.). *Processo Penal e Democracia*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009.
- CERONI, Carlos Roberto Barros, *Revisão criminal: características, consequências e abrangência*, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2005.
- CERVO, Amado Luiz et al, *Metodologia Científica*, 6ª edição, 4ª reimpressão, Pearson Education Editora, São Paulo, 2009.
- CORDERO, Franco, *Procedimiento Penal*, s/ed., v. II, Editora Temis, Madrid, 2015.
- CORREIA, João Conde, *O "Mito do Caso Julgado" e a Revisão Propter Nova*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- COUTURE, Eduardo, *Fundamentos do Direito Processual Civil*. 4ª edição, Montevideo: B de F, Buenos Aires, 2005.
- CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, s/ed., Escolar Editora, Maputo, 2014.
- DALABRIDA, Sidney Eloy, *Recursos no processo penal*, s/ed., Editora Unisul Virtual, Palhoça, 2016.
- DIDIER JR., Fredie, *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 17ª ed., Editora Jus Podivm, Salvador, 2015
- FERREIRA, Fernando Amâncio, *Dos Recursos em Processo Civil*, Edições Almedina, Coimbra, 2008.
- _____, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2006.
- GATTO, Joaquim Henrique, *O Duplo Grau de Jurisdição e a Efetividade do Processo*, s/ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010.
- GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 4ª edição, Atlas, São Paulo, 1994.
- GOMES, Joaquim Correia, *As sentenças absolutórias, o recurso e o provimento condenatório na relação*, Revista do Ministério Público, Ano 31, Abr - Jun 2010, n.º 122.

- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 16.^a edição, Almedina, Coimbra, 2007.
- GRECO Filho, Vicente, *Manual de Processo Penal*, 7^a edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009.
- GRIVOVER, Ada Pellegrini et al., *Recursos no Processo Penal*, 3^a Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.
- HARTMANN, Rodolfo Kronenberg, *Curso completo do novo processo civil*, 5^a ed., Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2013.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. *Técnicas de Pesquisa*. Editora Atlas, São Paulo, 1991.
- LAMY, Eduardo de Avelar, *Princípio da Fungibilidade no Processo Civil*, Editora Dialética, São Paulo, 2007.
- LIMA, Renato Brasileiro de, *Manual de processo penal*, s/ed., volume único, Editora Jus Podivm, Salvador, 2021.
- LOPES JR. Aury, *Direito Processual Penal*. 13^a ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2016.
- MAIER, Júlio B. *Direito Processual Penal I Fundamentos*, 2^a ed. 3^a reimp, Editora del Puerto, Buenos Aires, 2004.
- MALAN, Diogo, *A sentença incongruente no processo penal*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2003.
- MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia do Trabalho Científico*, 7^a edição, Revista e Ampliada, editora atlas, São Paulo, 2010.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7^a edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito processual penal*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1980.
- MÉDICI, Sérgio de Oliveira, *Justiça Penal*, 6^a ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.
- MEDINA, José Miguel Garcia, Novo código de processo civil comentado, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012.
- MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, Recursos e acção executiva, s/ed., Edição da associação académica-Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, Lisboa, 2012.

- MINAYO, Maria Cecília de Sousa, *O desafio do conhecimento*. São Paulo: Editora Hucitec, 1993.
- MIRABETE, Julio Fabbrini, *Processo Penal*, 18ª ed., Editora Atlas, Rio de Janeiro, 2006.
- MONTERO AROCA, Juan, *Princípios do processo penal*, s/ed., Editora Tirant lo Blanch, Valencia, 1997.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, V. 1, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003.
- MOSSIM, Heráclito Antônio, *Revisão Criminal no Direito Brasileiro*, 2ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1997.
- NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*, 4ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.
- _____, *Teoria Geral dos Recursos*, 7ª. ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de Direito Processual Civil*. 8ªed., Editora JusPodivm, Salvador, 2016.
- NUCCI, G.S, *Curso de Direito Processual Penal*, 15ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2018
- OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de, *Diferenças e semelhanças entre os sistemas da Civil Law e da Common Law*. In: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Constituição, Economia e Desenvolvimento. Curitiba, v. 6, n. 10, p. 43-68, jan./jun. 2014.
- OLIVEIRA, Silvio Luiz de, *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompson, São Paulo, 2002.
- PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio, *Curso de Processo Penal*, 8ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.
- PAULO, António de, *Pequeno dicionário jurídico*, s/ed., Editora DPA, Rio de Janeiro, 2002.
- PEDRO, Valdano Afonso Cabenda, *Extinção da Responsabilidade Criminal: um estudo de direito penal angolano*, s/ed., Editora Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2016.
- PORTANOVA, Rui, *Princípios do processo civil*, 3ª edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999,

- QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, S., *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, Lisboa: Gradiva, 2008
- RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiensteban, *Metodologia da Investigação Científica*, Escolar Editora, Lisboa
- REIS, José Alberto dos – *Código de Processo Civil anotado*, reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1981
- RIBAS, Ruy Tadeu, *Adopção de métodos científicos como componente metodológica*, Rio de Janeiro, 2014
- ROBALO, António Domingos Pires, *Noções elementares da tramitação do processo penal*, 4ª edição, Editora almedina, Coimbra, 2000
- RODRIGUES, Maria Lucia; LIMENA, Maria Margarida Cavalcanti (Orgs.). *Metodologias multidimensionais em Ciências Humanas*. Brasília: Líber Livros Editora, 2006.
- SÁ, Djanira Maria Radamés de, *Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*, Editora Saraiva, São Paulo, 1999.
- SANTOS, Gil Moreira dos, *O Direito Processual Penal*, 1ª edição, Edições ASA, Coimbra, 2003.
- SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, *Manuel – Recursos Penais*, 8ª edição. Rei dos Livros, Lisboa, 2011.
- SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 3, 21ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2003.
- SEVERINO, António Joaquim, *Metodologias do Trabalho Científico*, 21ª Edição, Revista e Ampliada, Cortez Editora, 2000.
- SEVERINO, António Joaquim, *Metodologias do Trabalho Científico*, 21ª Edição, Revista e Ampliada, Cortez Editora, 2000.
- SILVA, Da Lúcia Edna, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª Edição, 2001.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de direito processual civil*, 47ª ed, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016.
- WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa, *Processo Civil Curso Completo*, Editora DelRey, Belo Horizonte, 2012.

- WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Curso avançado de processo civil*, v. 1, 6ª edição, teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.

III- Artigo Electrónico

- NUNES, Dierle, *Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal*, Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipotesesfungibilidade-recursal>. Acesso em: 20 Fev. 2024.
- MONTEIRO, Mónica Alexandre Gonçalves, *Recurso Extraordinário de Revisão*, abordagem jurisprudencial, Dissertação de mestrado, mestrado em direito judiciário, Universidade do Minho, 2017, pag. 67. Acesso em: 04 de Fev 2024. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/51714/1/M%c3%b3nica%20Alexandra%20Gon%c3%a7alves%20Monteiro.pdf>
- CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira, *Princípios Recursais*, Disponível em: <http://www.leticiaalderaro.blogspot.com.br/2011/02/principios-recursais.html>. Acesso em: 03 Fev. 2024.
- CHAVES, Leandro Santos, *Revisão Criminal e a Proibição de Infraproteção*, Licenciatura em Direito, Faculdades Integradas António Eufrásio De Toledo, São Paulo, 2012, pág. 61. Acesso em: 15 de Fev 2024. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/3079/2841>.